



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Raquel Prudente de Andrade Neder Issa

**ANIMAIS NÃO HUMANOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES:
POSSE, GUARDA OU CUSTÓDIA?**

Belo Horizonte

2018

Raquel Prudente de Andrade Neder Issa

**ANIMAIS NÃO HUMANOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES:
POSSE, GUARDA OU CUSTÓDIA?**

Dissertação em Direito Privado na Linha: Novos Paradigmas do Direito Privado no Contexto do Estado Democrático de Direito, apresentada como requisito parcial para obtenção do título de mestre pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Orientadora: Profa. Dra. Taísa Maria de Lima Macena

Área de concentração: Direito Privado

Belo Horizonte

2018

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

I86a	<p>Issa, Raquel Prudente de Andrade Neder Animais não humanos nas relações familiares: posse, guarda ou custódia? / Raquel Prudente de Andrade Neder Issa. Belo Horizonte, 2018. 77 f.</p>
	<p>Orientadora: Taísa Maria de Lima Macena Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito</p>
	<p>1. Animais de estimação. 2. Animais - Comportamento familiar. 3. Família. 4. Posse (Direito). 5. Direito civil – Brasil. 6. Direito de família - Brasil. I. Macena, Taísa Maria de Lima. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.</p>
	CDU: 342.7:59

SIB PUC MINAS

Ficha catalográfica elaborada por Rosane Alves Martins da Silva – CRB 6/2971

Raquel Prudente de Andrade Neder Issa

**ANIMAIS NÃO HUMANOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES:
POSSE, GUARDA OU CUSTÓDIA?**

Dissertação de Mestrado apresentada no âmbito do Programa de Pós Graduação em Direito *Stricto Sensu* da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.
Área de concentração: Direito Privado.

Profa. Dra. Taísa Maria de Lima Macena– PUC Minas (Orientadora)

Prof. Dr. Leonardo Macedo Poli – PUC Minas (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Giordano Bruno Soares Roberto- UFMG (Banca Examinadora)

Prof. Dra. Alexandra Faria (Suplente)

Belo Horizonte, 06 de março de 2018.

*Ao meu marido, Weber,
meu maior e melhor incentivador;*

*Aos meus pais, Oswaldo e Elzi,
meus exemplos de vida;*

*À minha filha Karol,
luz que ilumina meu caminho.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela energia vital e por tantas graças que me concede;

À professora Taísa, por toda atenção e carinho, pelos ensinamentos, sabedoria dividida e serenidade com que trata as questões do Direito;

Ao professor Walsir, pela inspiração e pela pronta ajuda dispensada a mim no início deste Mestrado;

À minha família, pelo carinho, paz, segurança e felicidade que me proporciona e que me impulsiona; especialmente aos meus enteados Lucas, Matheus, Marquinhos e Webinho; à minha irmã Cíntia e à minha sobrinha Amanda e aos netinhos Luiza, Gabriel, Vitória e Illena, por colorirem meus dias.

Aos amigos Clésio, Cida e Juninho e à minha afilhada Letícia, pela torcida e pela acolhida afetuosa em Belo Horizonte;

À jurista Marianna Chaves, quem me despertou para o tema das famílias multiespécies, sempre atenciosa e disposta a ajudar;

À Fernanda São José, advogada e ativista da causa animal, pelas orientações e pela disposição em colaborar.

*"Chegará o dia em que todo homem conhecerá o íntimo de um animal. E neste dia,
todo o crime contra o animal será um crime contra a humanidade."*

Leonardo da Vinci

RESUMO

Alheios ao fato de que são considerados meras coisas pelo Código Civil, os animais de estimação vêm ocupando o lugar de membros das famílias em todo o mundo. Em países como o Brasil, segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), já existem mais *pets* do que crianças dentro dos lares. E nessa esteira, a disputa pela “guarda” destes filhos não humanos em casos de divórcio e ruptura de uniões estáveis batem as portas do Judiciário, frequentemente nas Varas de Família. Na ausência de normas específicas que embasem suas decisões, juízes têm julgado por analogia ou buscado a doutrina familiarista. Nestes casos, que são cada vez mais frequentes, salientam que não podem ser tratados apenas como bens semoventes em decorrência das relações de afeto que estabelecem com seus tutores. Em decisões mais ousadas, já se mencionam o melhor interesse do animal, levando-se em conta que estudos científicos evidenciam tratarem-se de seres sencientes, capazes de experimentar uma série de sentimentos como dor, ansiedade, alegria, medo e outros. Frente a este cenário, este trabalho analisa o *status* jurídico dos animais de estimação e a necessidade ou não de mudança para que sejam garantidos seus interesses, além da proteção ambiental já garantida pela Constituição. Doutrina e jurisprudência embasam a pesquisa, que também se utiliza do estudo filosófico e comparativo com legislações internacionais.

Palavras-chave: Animais de estimação; Famílias multiespécie; guarda; posse; *status* jurídico; Direito Civil; Direito de Família.

ABSTRACT

Despite the fact that animals have often been treated like objects by the Civil Code, pets are becoming part of the families worldwide. According to the Brazilian census conducted by the Brazilian Institute of Geography and Statistics – IBGE, the Brazilian institute that provide data and statistical information in the country, there are more pets than children in the national homes. In this process, the pet custody dispute in case of divorce and the dissolution of stable unions are becoming increasingly common in legal cases, more often on family courts. In the absence of specific norms that support their decisions, judges have ruled by analogy or in the light of the family law principles. In these cases, which are becoming more frequent, they emphasize that due to the relations of affection that they establish with their guardians, animals cannot be treated only as living beings. In bolder decisions, the interest of the animal is already mentioned, taking into account that scientific studies show that they are sentient beings capable of experiencing different feelings such as pain, anxiety, happiness, fear, and others. This study analyzes the legal status of the pets and the possible necessity of change so that their interests are guaranteed, besides the environmental protection. Doctrine and jurisprudence support the research, which also uses philosophical and comparative studies in international law.

Keywords: Pets; Multispecies families; Guardianship; Ownership; Legal status; Civil rights; Family rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CC	Código Civil
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CF	Constituição Federal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MIT	Instituto de Tecnologia de Massachusetts
n.	número
NCPC	Novo Código de Processo Civil
PL	Projeto de Lei
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
USP	Universidade de São Paulo
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS	18
2.1 Legislação x realidade.....	25
2.1.1 <i>Precedente no Tribunal do Júri</i>	27
2.2 Constituição de 1988 e Código Civil	28
2.3 Estatuto dos animais	30
2.4 Seres sencientes	32
2.5 Perspectiva antropocêntrica	37
2.6 Carta de Belo Horizonte	40
3 ANIMAIS NÃO HUMANOS E O DIREITO DE FAMÍLIA	42
3.1 Humanos e não humanos	44
3.2 Família multiespécies	45
3.3 Afeto multiespécies	45
3.4 O Direito de Família no Brasil	50
3.5 Animais em disputa	52
3.6 Princípio do <i>non liquet</i>	54
3.6.1 Posse provisória	56
3.6.2 Guarda alternada	60
3.6.3 Visitas	61
3.7 A mudança que nasce nos tribunais	61
4 NORMAS INTERNACIONAIS	62
4.1 Questões ainda sem respostas	63
4.2 Propostas de mudança	64
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	66

1 INTRODUÇÃO

Pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgada em 2015 revela que os lares brasileiros já têm mais animais de estimação do que crianças. Essa nova realidade segue tendência de países desenvolvidos como os Estados Unidos e o Japão, onde o número de *pets* (designação em inglês para os mais diversos animais de estimação) já supera o de crianças com até 12 anos.¹ As causas apontadas para a mudança são demográficas, econômicas e comportamentais e sinalizam que o fenômeno vai se acentuar daqui para frente.

Os dados do IBGE, que foram coletados em 2013, demonstram que de cada 100 famílias brasileiras, 44 criam cachorros e só 36 têm crianças até doze anos. Com isso, é possível afirmar que as famílias brasileiras cuidam de 52 milhões de cães, contra 45 milhões de crianças. Quando se conta também os gatos e outros animais, o número sobe para cem milhões. E a previsão, segundo o estudo, é de que haverá cada vez mais espaço nas casas para os animais e menos para os filhos pequenos.

Em outra pesquisa² também realizada pelo IBGE em 2015 e divulgada recentemente, constata-se que o número de nascimentos no Brasil caiu pela primeira vez desde 2010, passando de 2,9 milhões em 2015 para 2,7 milhões em 2016. A queda de 5,1% pode ser explicada, segundo o Instituto, pelo momento de instabilidade política e econômica do país, que pode fazer com que as famílias se sintam mais inseguras para ter filhos. Outra hipótese seria a queda no número de casamentos. O Brasil registrou 1.095.535 uniões civis em 2016 – uma redução de 3,7% no total de casamentos em relação a 2015.

¹ IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional de Saúde, 2013.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/saude/9160-pesquisa-nacional-de-saude.html?edicao=9161>. Acesso em: 08 Fev. 2016.

² IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas do Registro Civil, 2015.** Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2015_v42.pdf. Acesso em 14 Nov. 2017.

A mudança no comportamento das famílias brasileiras foi tema de matéria jornalística publicada no periódico espanhol *El País*,³ que confirma que a diminuição dos índices de natalidade aliada ao aumento da presença de animais que fazem parte da família costuma acontecer nos países mais ricos. Isso, para os especialistas ouvidos, se deve ao fato de as mulheres possuírem trabalhos bem remunerados e preferirem ter um número menor de filhos para desfrutar de maior liberdade.

Soma-se a isso, segundo a reportagem, o fato de que temem destruir sua beleza física com a multiplicação da maternidade. “Ao mesmo tempo, os países mais ricos estão menos influenciados por motivos religiosos conservadores. São mais laicos”, opina o jornalista Juan Arias. Ele justifica a afirmação dizendo que foram sempre as religiões que pregaram e continuam defendendo que a sexualidade deve exercer somente a função da procriação e não ser fonte de prazer. Ele exemplifica, lembrando que na Espanha catolicíssima da ditadura militar franquista (1939 a 1976) os sacerdotes, desde os púlpitos das igrejas, exortavam as famílias a terem todos os filhos ‘que Deus enviasse’ e afirmavam que cada novo filho “trazia um pão debaixo do braço”.

Os resultados obtidos pelo IBGE também apontam o crescimento expressivo do mercado em torno dos *pets* que, no Brasil, chegam a R\$16 bilhões. No mesmo ritmo, cresce o número de iniciativas em benefício dos animais, a exemplo de *shopping centers*, hotéis, restaurantes e museus chamados de *animal friendly*, que permitem e incentivam a entrada de cães com seus tutores e da criação de centros de saúde, como acontece em São Paulo, onde desde 2012 funciona o primeiro Hospital Veterinário Municipal do país.

A multiplicação de projetos de criação de cemitérios públicos e outros que visam garantir a presença dos animais de companhia nos meios de transporte públicos também evidencia que os animais têm ocupado lugar diferenciado na sociedade. Na mesma linha, vários são os hospitais e clínicas de saúde que já permitem a entrada de animais de estimação para visitar seus donos internados,

³ **EL País.** Lares brasileiros já têm mais animais que crianças. Disponível em: www.elpais/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904_043289.html. Acesso em: 31 Ago. 2017.

amparados por estudos que comprovam os benefícios que tais visitas trazem para a recuperação dos doentes.

Aumentam também as iniciativas de empresas e instituições que premiam aqueles que “adotam” animais de rua ou que desenvolvem alguma forma de proteção a eles. É o caso, por exemplo, de prefeituras que isentam do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aquele que comprovar a adoção e a “guarda” responsável de animais de rua. Nos Estados Unidos, a companhia aérea Southwest Airlines, recentemente, transportou gratuitamente 64 cães e gatos resgatados depois da passagem de furacões para que fossem para um abrigo, onde aguardariam por adoção.

No mesmo sentido, fácil perceber o crescimento do número de vegetarianos e veganos, num claro movimento de proteção e de combate à crueldade animal. Estes últimos buscam excluir todas as formas de exploração dos animais, seja para a obtenção da alimentação, para o vestuário ou para qualquer outra finalidade. Para isso, adotam uma dieta baseada em vegetais, livre de todos os alimentos de origem animal, bem como produtos como o couro e quaisquer outros testados em animais.

Some-se ao exposto o fato de que os animais passaram a se tornar companhia para pessoas que vivem sozinhas, especialmente para idosos. Sobre isso, Giselle Groeninga⁴ afirma que os animais de companhia ganharam outro *status*, inclusive substituindo vazios em tempos de relacionamentos líquidos, de interesses pontuais, passageiros e materiais. “Tempos em que não só a fidelidade, mas a lealdade não necessariamente integram os relacionamentos, não mais tidos como para toda a vida”, teoriza, ressaltando que há muito os cães são descritos como os “melhores” amigos, fiéis e leais. “E, aqui, menos uma crítica e mais uma constatação da crescente valorização a eles conferida também em razão da busca de compensação de vazios existenciais”, afirma.

Importante destacar também o acirramento do debate acerca do uso de animais em experiências científicas ou sobre o uso de animais em qualquer outro procedimento que instrumentalize outras vidas em favor das humanas. “Nesse

⁴ GROENINGA, Giselle Câmara. **Os direitos dos animais e o humano, demasiado humano.** <https://www.conjur.com.br/2017-jul-23/processo-familiar-direito-animais-humano-demasiado-humano>. Acessado em 30/08/2017.

sentido, a raiz da controvérsia estaria na determinação ou no reconhecimento do *status* moral de animais não humanos, na extensa rede de relações que integram as comunidades humanas e nas suas percepções do que seja uma vida orientada por padrões e valores éticos”, explica Maria Clara Dias⁵. Para ela, trata-se da formação de juízos morais, que se caracterizam, tradicionalmente, por expressar não o modo como as coisas são, mas como deveriam ser ou que gostaríamos que fossem. Revelam regras ou convenções sociais.

O certo é que esse cenário reflete a forma como os animais de estimação estão sendo tratados dentro das famílias, ao passo em que se amplia a discussão sobre a expansão dos direitos fundamentais para além da humanidade. Além disso, inúmeras pesquisas científicas comprovam que aos animais de companhia, assim como os grandes primatas e vários outros são sencientes, ou seja, desenvolvem a capacidade de sentir medo, alegria, ansiedade, afeto e outros sentimentos até então atribuídos apenas aos humanos.

Na televisão, cinema ou nas redes sociais o amor pelos animais é divulgado e compartilhado a todo tempo. A família de Alexandre Rossi, especialista em comportamento animal, é formada por ele e pela mulher, pela gata Mia e pelos cães Barthô e Estopinha, que se tornaram personagens conhecidos internacionalmente. Só a Estopinha⁶, uma vira-latas resgatada das ruas, tem mais de dois milhões e oitocentos mil seguidores no seu perfil no *Facebook*. Com voz própria, ela se relaciona com os humanos a quem chama de “tios” e trava milhares de diálogos diários, quando relata o dia a dia da sua família multiespécie. Em resposta, recebe histórias e inúmeras situações vividas por personagens da vida real de várias partes do mundo, que contam e expressam situações de outras famílias também formadas por humanos e não humanos.

Embora ainda cercada de certo preconceito e críticas, a proteção aos animais e a sua possível inclusão como membro não humano nas famílias é realidade que se impõe, assim como se impuseram diversos outros acontecimentos ao longo da história. “O direito positivo agasalhava a discriminação às mulheres, do mesmo

⁵ ROUANET, Luiz Paulo. CARVALHO, Maria Cecília Maringoni de (organizadores). **Ética e direito dos animais**. Florianópolis: EdUFSA, 2016, p. 119-120.

⁶ FACEBOOK. **Estopinha**. Disponível em :<https://www.facebook.com/estopinha/>. Acesso em: 30 Abr. 2017.

modo que também era legal a manutenção de escravos”, observa Anaiva Oberst⁷. Segundo a autora, entretanto, como não é estático, seguindo as mudanças da sociedade, o Direito acolheu com êxito a luta pela igualdade dos sexos, hoje constitucionalmente assegurada, bem como a abolição da escravatura e a criminalização do racismo. “O Direito apenas expressa valores de uma sociedade em uma determinada área geográfica, num determinado momento histórico”, constata.

De volta à pesquisa do IBGE, mister destacar que, no mesmo ano em que foi realizada, foram celebrados 1.041.440 casamentos, 1.719 separações judiciais, 268.867 divórcios judiciais e 78.949 divórcios extrajudiciais no país. Sem contar nas dissoluções de uniões estáveis. E não raros foram os casos em que os litígios acerca da disputa da posse ou guarda dos animais não humanos dos casais foram parar nos tribunais, abrindo-se a discussão sobre a ampliação dos conceitos de personalidade jurídica.

Quem vai ficar com o animal? A análise desta questão jurídica, cada vez mais frequente, tem sido feita pelo Judiciário, na maioria das vezes pelas Varas de Família, à revelia do fato de que, para o Direito brasileiro, animais têm *status* de “coisa”, conforme art. 82⁸ e 83⁹, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Até pouco tempo, no entanto, o caso dos animais de estimação nada tinha a ver com o Direito de Família e só agora, quando esse novo cenário se instala, tem chamado à atenção dos familiaristas. Na ausência de lei específica que embase as decisões, têm sido usadas normas da legislação de Família, por analogia. Nesses

⁷ OBERST, Anaiva. **Direito animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 155.

⁸ Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

⁹ Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

casos, na maioria das vezes, os juízes têm optado pela adoção da Guarda Alternada dos animais de companhia, como são chamados nos países do Velho Mundo.

Para demonstrar que os animais não humanos, na prática, estão perdendo o *status* de ‘coisa’ e ocupando espaço de membro nas famílias, a presente dissertação realiza pesquisa teórica em estudos pátrios e internacionais. Utiliza a legislação existente e a jurisprudência – análise de casos relacionados às questões apresentadas – além de material disponibilizado na *internet* e em outras fontes de pesquisa.

A partir disso, convida à reflexão sobre a existência de uma nova forma de se constituir família que, com base na autonomia privada de seus membros, faz novos arranjos calcados na afetividade. Ou seja, motivos diferentes, sobretudo econômicos, têm levado os brasileiros a terem menos filhos. Porém, essas mesmas pessoas buscam nos animais de estimação companhia e afeto. E, dessa forma, é lançada a questão: é possível afirmar a existência de famílias multiespécies? Tacitamente, ela já está sendo admitida pelo Direito?

Parece-nos que sim e, para possibilitar o debate e buscar respostas, é realizada análise comparativa das legislações internacionais e da brasileira, com identificação das mudanças experimentadas na área, através de histórico e por meio de estudos de conceitos e teorias já formuladas sobre o tema, com a exibição das problemáticas mais relevantes.

Nesse sentido, busca esclarecer e elucidar o *status* jurídico dos animais, além das lides em que humanos e não humanos se encontram, de forma que seus interesses e suas necessidades sejam preservados e respeitados. Além disso, busca pôr fim às lacunas hoje percebidas na legislação, em busca de regulamentação de um tema que emerge.

O objetivo principal é analisar historicamente a evolução do conceito de personalidade e subjetividade jurídica, bem como analisar estudos científicos que comprovam que os animais não humanos são seres sencientes- assim como os humanos- e comprovar a possibilidade de alteração do *status* jurídico dos animais não humanos no Código Civil vigente (art. 82). Através de estudo de casos concretos (decisões judiciais), busca-se verificar a forma como estes animais vêm

perdendo o *status* de bens semoventes para ocupar o lugar de membros da família contemporânea brasileira.

Partindo da Constituição Federal Brasileira de 1988 e seu capítulo sobre o meio ambiente, analisa o Código Civil e os projetos de lei em andamento no Brasil, bem como legislações estrangeiras que já tratam os animais não humanos como sujeitos de direito e inovam na regulação das relações entre humanos e animais.

A questão do destino dos animais de estimação nos casos de divórcios e ruptura de uniões estáveis, que com frequência tem sido decidida nas Varas de Famílias, tem destaque especial. É correto se referir à “guarda” destes *pets*, quando o Código Civil os tratam como “coisa”? Seria então caso de posse? Custódia?

Nessa linha, são apresentados desdobramentos de situações fáticas que já são reais em muitas famílias como o direito de visita, a possibilidade de pensão alimentícia, bem como direitos e obrigações dos envolvidos. É a realidade *versus* a resistência do Poder Judiciário, quase sempre tradicionalista e temeroso de criar precedentes que possam gerar litígios ainda mais complexos.

2 O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS

Se o retrato da família brasileira estampa o papel cada vez mais especial dos animais não humanos, o mesmo não acontece com o Direito. Para este, aqueles frequentemente considerados “filhos de quatro patas” não passam de meras “coisas”, bens móveis, semoventes. “Dessa maneira, a regulação jurídica é indireta, sempre em benefício do homem, seu proprietário”, discorrem Camilo Henrique Silva e Tereza Rodrigues Vieira¹⁰, para quem a nova ordem social estabelecida no Brasil e no mundo, embasada pelo avanço das ciências biológicas, tenciona a um novo olhar para a atual situação dos animais não humanos.

A questão está posta e, em que pese a opinião daqueles que defendem que não há necessidade de mudança do *status* jurídico dos animais para que sejam garantidos seus direitos, a maioria defende que sim, que é necessária a reforma. Há transformação nas configurações familiares, onde animais domésticos estão ocupando o lugar de filhos humanos, e o Direito precisa acompanhar essa evolução. Da mesma forma, há inúmeros estudos que comprovam a existência de animais sencientes, ou seja, capazes de sentir e expressar sentimentos, o que vai totalmente de encontro ao *status* de coisa. São dados científicos e fatos incontroversos a formar uma realidade que se impõe e que não pode ser ignorada.

Nesse sentido, o Projeto de Lei 351/2015, que busca mudar o *status* jurídico dos animais, para que deixem de ser considerados “coisa” pelo Código Civil, foi aprovado no ano passado pelo Senado brasileiro. Embora tenha recebido recurso contra a apreciação conclusiva na Câmara dos Deputados, aguardando ainda a apreciação, o texto de autoria do senador mineiro Antônio Anastasia já tem mais de 80% de aprovação no site www.votenaweb.com.br. Este espaço é apartidário e apresenta, de forma acessível e resumida, os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. Qualquer pessoa pode votar contra ou a favor das propostas, além de emitir opiniões. Do total de votantes, 58% consideram tratar-se de matéria urgente.

¹⁰ VIEIRA, Tereza Rodrigues. SILVA, Camilo Henrique (organizadores). **Animais. Bioética e Direito**. Brasília: Portal Jurídico, 2016, p. 12.

Em outubro de 2015, o Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, por unanimidade. A mudança abre as portas para futuros direitos dos animais, a exemplo de países com legislação mais evoluída neste tema, conforme se verá a seguir. O objetivo é acrescentar parágrafo único ao art. 82¹¹, e inciso IV ao art. 83¹² do Código Civil vigente, para que fique expresso que os animais não serão considerados coisas:

Art. 82

Parágrafo único. Os **animais não serão considerados coisas**.

Art. 83 Consideram-se se móveis para os efeitos legais:

IV – os animais, salvo o disposto em lei especial. (SENADO FEDERAL, 2015).

A ideia de que os animais não humanos não podem continuar a serem tidos apenas coisa ou simples propriedade do homem ganhou força nas últimas décadas, aliada à defesa de que devem ser vistos como sujeitos de direitos. “O homem não possui nem nunca possuiu a propriedade sobre os Animais”, defende Danielle Tetü Rodrigues¹³, que afirma que este constitui-se apenas como seu responsável em razão de algumas peculiaridades distintas que detém e da vida na sociedade. Para a autora, o Código Civil deveria restar mais consentâneo com o pensamento atualizado mediante um novo paradigma sobre o Direito dos Animais e, assim, ser diploma protótipo para os ordenamentos estrangeiros.

¹¹ Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

¹² Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

¹³ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2ª edição. Curitiba: Juará, 2012, p. 215.

Marianna Chaves¹⁴ enfatiza que alguma doutrina que abraça a modificação do *status* jurídico dos animais vale-se de uma analogia que ela classifica como, no mínimo, interessante. “Alegam que a manutenção do *status* dos animais de companhia como propriedade se vincula à consideração de uma inferioridade em relação aos humanos e, portanto, a ilegitimidade para uma igual proteção legal”, explica, acrescentando que ponderam, entretanto, que apesar de serem humanos, a lei já considerou negros, mulheres e crianças como propriedade no passado e a legislação foi transformada e adaptada de forma a proteger esses grupos até hoje considerados vulneráveis.

É indiferente às modificações da vida em sociedade, no entanto, que o direito brasileiro continua considerando animais como coisas. João Baptista Villela¹⁵ se manifesta sobre a celeuma defendendo que o Código Civil de 2002, “recente no tempo, mas velho nas ideias, perdeu excelente oportunidade de corrigir essa distorção”. Ele enfatiza que Áustria, Alemanha e Suíça, países cujos códigos civis, oriundos do século XIX, já os modificaram para estabelecer o que pode ser o início de uma nova categorização dos personagens que atuam na cena jurídica. “Até agora, os seres de que ocupava o direito se repartiam fundamentalmente em pessoas e coisas”, observa.

Villela menciona que desde a mais remota antiguidade há um projeto revolucionário fermentando na história, se referindo às relações entre homens e animais. “Quando começou? Ninguém saberia dizer ao certo. O fato é que de Pitágoras e Porfírio de Tiro, na velha Grécia, até os teóricos contemporâneos que trabalham sobre a matriz de uma ética comum aos seres vivos, passando pela figura lendária de Francisco, *il povorello d’ Assisi*, os animais respondem, no silêncio de seu desvalimento, por um imenso desconforto que se instalou na sociedade em razão do inexplicável exílio a que foram condenados”, constata.

¹⁴ CHAVES, Marianna. “**Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?**”, disponível em <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1052/Disputa+de+guarda+de+animais+de+companhia+em+sede+de+div%C3%B3rcio+e+dissolu%C3%A7%C3%A3o+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel%3A+reconhecimento+da+fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie%3F>, acessado em 28/07/2015.

¹⁵ VILLELA, João Baptista. **Bichos: uma outra revolução é possível**. Revista Del Rey Jurídica, n. 16. Belo Horizonte, 2006.

Sobre o tema e a necessidade de remodelação legislativa, se posicionam Leonardo Poli e Fernanda São José¹⁶:

O tratamento jurídico dado aos animais de estimação pelo Código Civil vigente, qual seja, como meros bens móveis semoventes, vai de encontro às contemporâneas diretrizes do Direito de Família atual, dentre estas a relação de afeto existente entre o homem e os seus membros. Ademais os animais de estimação estão cada vez mais ocupando o espaço de membros da entidade familiar em que estão inseridos, sendo, muitas das vezes tratados como filhos (as) e este fato social existente não pode ser ignorado pelo legislador e pelo Direito.

Em entrevista ao jornal Estado de Minas¹⁷, o senador Antônio Anastasia, autor do PL 351/2015, afirma que este é apenas um primeiro passo, mas muito relevante, para que os animais adquiram também no Brasil um novo *status*. “Ao assegurar que os animais não serão tratados como coisas, começamos a abrir uma série de possibilidades novas para garantir a eles mais direitos, vedando o descuido, o abuso, o abandono”, declara, enfatizando que proteger os animais é estimular uma sociedade de paz e tolerância.

A justificativa apresentada para a mudança legislativa é a de que falta no Brasil uma categoria de direitos atinentes à tutela do animal como ser vivo e essencial em sua dignidade, como ocorre na legislação de países europeus. A lei alemã, por exemplo, estabelece a categoria “animais”, intermediária entre coisas e pessoas. A Suíça e a Áustria também definiram em lei que os animais não são coisas. A ideia, porém, é evoluir para uma legislação como a da França, que em janeiro de 2017 fez constar do seu Código Civil que os animais são “seres vivos dotados de sensibilidade”.

Com a modernização do Código Civil francês foi alterado o *status jurídico* dos animais no país, atualizando a legislação penal vigente e reconhecendo os animais como seres sencientes. Assim, eles deixaram de ser considerados propriedade

¹⁶ SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de; POLI, Leonardo Macedo (Organizadores). **Direito Civil na Contemporaneidade 2**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2016, p.154.

¹⁷ CÂMARA dos deputados. **PL 1365/2015**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>. Acesso em: 20 Maio 2017.

pessoal e não são mais definidos por valor de mercado ou de patrimônio, mas sim pelo seu valor intrínseco como sujeito de direito.

No Brasil, a alteração proposta pode parecer pequena, mas é um grande passo para o reconhecimento de futuros direitos dos animais. Juridicamente, pode ampliar o parâmetro das decisões nos tribunais sobre a guarda de animais de estimação em casos de divórcio e dissolução de uniões estáveis. Sobre o tema, Carl Cohen¹⁸ frisa que a questão dos direitos dos animais tem grande importância porque, se eles tiverem direitos, esses direitos terão de ser respeitados, mesmo com grandes encargos para os seres humanos. “Um direito- contrariamente a um interesse- é uma pretensão válida, ou uma potencial pretensão válida, feita por um agente moral sob os princípios que governam tanto o pretendente como o alvo da pretensão. Os direitos são preciosos, determinantes e importantes”, enfatiza.

No referido Projeto de Lei, os animais passam a constar no Código Civil como bens. O que muda é que, atualmente, para o Direito brasileiro, eles têm *status* de “coisa”, conforme o Código Civil de 2002. São reconhecidos ainda como sujeitos despersonalizados, como observa Leonardo Macedo Poli¹⁹, que ensina que não possuem personalidade jurídica apenas pelo fato de esta ser instituto atribuído exclusivamente pelo legislador. Como no ordenamento jurídico vigente, o legislador ainda não reconheceu essa possibilidade, por conseguinte, será impossível concedê-la aos animais não humanos. “A personalidade jurídica é um fenômeno de política legislativa”, assevera Poli, que explica que, em contrapartida, subjetividade é um fenômeno histórico e depende da fase histórica vivenciada, podendo sofrer alterações. Ou seja, talvez seja este o momento de reforma, já que a lacuna legislativa tem dificultado o trabalho dos operadores do Direito.

No mesmo sentido, Poli acrescenta que, apesar disso, existe a possibilidade de reconhecê-los como detentores de subjetividade, uma vez que personalidade jurídica e subjetividade são institutos diferentes. “Portanto, é possível reconhecer

¹⁸ GALVÃO, Pedro. **Os animais têm direitos? Perspectivas e argumentos**. Lisboa/ Portugal: Offsetmais, 2011, p. 63.

¹⁹ SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de; POLI, Leonardo Macedo (Organizadores). **Direito Civil na Contemporaneidade 2**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2016, p150.

aos animais domésticos personalidade jurídica. O direito deve acompanhar a evolução social e a sociedade clama por essa alteração”, alerta.

A opinião é a mesma de Edna Cardozo Dias²⁰, que acredita que já desponta uma Teoria dos Direitos dos Animais, que propugna que devem ser reconhecidos juridicamente como pessoas não humanas (ou seres vivos sensíveis), assim como as pessoas morais ou jurídicas e os incapazes. Para que isso se efetive, entretanto, ela considera que é preciso um dispositivo legal e isso depende de uma política legislativa, que parece distante da atual mentalidade.

No que se refere à subjetividade, porém, a autora também defende ser um fato jurídico. Ela entende que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos e não como objetos, tal como já ocorre com os incapazes, depende da consolidação de um novo paradigma jurídico, a ser construído através dos discursos, dos pareceres e da jurisprudência. “Uma teoria surge quando um novo paradigma a respeito de determinado conhecimento ou visão do fato substitui o anterior. A dinâmica social leva obrigatoriamente a uma mudança de paradigma”, enfatiza.

Com entendimento diverso, Lima e Sá²¹ consideram que não é preciso que os animais sejam considerados sujeitos jurídicos para que seus direitos sejam assegurados. As autoras justificam que a concepção de objeto de direito foi, inicialmente, construída a partir da ideia de algo separado e distinto do sujeito jurídico, e sobre o qual este exercia algum tipo de dominação. Porém, ainda que o conceito de objeto tenha se alterado e, até certo ponto, se ‘espiritualizado’, a concepção originária encontra-se ainda presente. “É esta a razão da grande resistência em se aceitar que a adequada proteção aos animais não passa, necessariamente, por negar sua condição de objeto de direito e que a personificação dos animais pode não ser a resposta, ou pelo menos, a única resposta”, ponderam.

Apesar disso, entendem que não há como ignorar os exemplos históricos de coisificação do ser humano, quando alguns se tornaram senhores e muitos se

²⁰ DIAS, Edna Cardozo. SALLES, Álvaro Angelo. **Direito Animal: a defesa dos animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica**. Belo Horizonte: 3i Editora, 2017.

²¹ LIMA, Taísa Maria Macena de e SÁ, Maria de Fátima Freire de. **A ressignificação de objeto do direito e a proteção dos animais**. 2017.

tornaram escravos. “Esta experiência deixou marcas profundas, alimentando o estigma de que categorizar algo como objeto do direito implica em diminuir ou negar sua relevância”, discorrem, concluindo que, na verdade, objeto do direito deve ser entendido como razão de ser das situações jurídicas- relacionais ou uniposicionais- e não como simples alvo da dominação humana.

Consideram ainda que, quando o Código Civil, em seu artigo 187²², abriga expressamente a abusividade no exercício do direito como ilícito civil, ele redesenha o perfil desse direito. “Se, anteriormente, era dado ao proprietário a possibilidade juridicamente garantida de ‘fazer o que bem desejasse’ com os seus animais, hoje, a noção de abuso de direito já impede condutas brutais em relação aos animais”. Além disso, anotam que decisões judiciais e normas legais também impõem expressamente proibições de práticas cruéis e dolorosas, tendentes a proteger os animais de seus donos, sem necessidade da alteração do *status* jurídico destes na ordem jurídica.

Sobre isso, ainda convém lembrar a proteção que foi dada a toda a fauna- e não somente aos animais sencientes- pela Constituição Federal de 1988, que ineditamente dedicou um capítulo inteiro ao meio ambiente, o que é considerado um avanço histórico nesse âmbito.

Na mesma linha, César Fiúza e Bruno Gontijo²³ se manifestam no sentido de que, para tutelar os animais e lhes conferir adequada proteção, não é necessário conferir-lhes personalidade, tampouco subjetividade. Eles defendem que, como objeto de direito podem receber proteção mais que suficiente. “A extensão dessa proteção, os valores da sociedade, da cultura é que irá determinar. Repita-se, o homem é a medida de todas as coisas”, enfatizam.

Embora repletas de sentido, as opiniões acima não são unanimidade e se aliam à doutrina que não defende a personificação ou subjetividade dos animais, mas apenas atribui deveres aos seres humanos com relação àqueles.

²² Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

²³ VEREDAS DO DIREITO, publicação da Faculdade de Direito Dom Hélder Câmara. **Proteção ambiental e personificação dos animais**. Disponível em <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/441/416/aceso> em 28 out. 2015.

Sobre a necessidade de modernização normativa, Marianna Chaves²⁴ destaca que não se pode insistir em uma classificação perene, imutável e arraigada em ideias passadas, sem atentar para a própria evolução da sociedade. “Ademais, note-se que, como bem explicitou Helena Telino, a qualificação do animal como mera *res* esbarra em três limites basilares”, anumeras:

O primeiro deles seria a manifesta incompatibilidade entre o direito de propriedade e a proteção da sensibilidade animal: sendo protegido autonomamente, o animal é inclusive protegido contra o seu possuidor. A habilidade do animal em sentir prazer e dor, pode atribuir-lhes interesses e, nesse caso, a restrição da propriedade decorreria do próprio interesse do animal em salvaguardar sua integridade física e própria vida. Ninguém jamais cogitou que o direito de propriedade pudesse ser moderado em favor da própria coisa.

O segundo ponto limitante se revela no reconhecimento legal decorrente da capacidade de sentir: não existe qualquer outra coisa que imponha ao seu possuidor uma obrigação legal de proporcionar uma existência digna, desviando qualquer sofrimento prescindível.

A última barreira para uma classificação dos animais como coisas seria a percepção pós-moderna do animal pelo Direito, que englobaria novos dados e fatores, antes desconsiderados: o valor mercantil e financeiro do animal, agregado do seu valor afetivo, como já foi referido na primeira parte deste texto.

As divergências de pensamento, no entanto, não ofuscam uma necessidade cada vez mais premente nos tribunais. Como julgar questões cada vez mais frequentes se lei e realidade estão cada vez mais desconexas? Com base nisso, dúvidas não há de que é urgente uma legislação específica que abarque essa realidade social.

2.1 Legislação X Realidade

A confusão que se instaura no momento em que a legislação posta não é usada nas decisões judiciais por não se adequar à realidade social é problema que urge ser resolvido.

²⁴ CHAVES, Marianna. “Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?”, disponível em <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1052/Disputa+de+guarda+de+animais+de+companhia+em+sede+de+div%C3%B3rcio+e+dissolu%C3%A7%C3%A3o+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel%3A+reconhecimento+da+fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie%3F>, acessado em 28/07/2015.

E é no dia a dia que surgem as questões cuja solução depende de repostas que o Direito ainda não tem: animais devem ou não ter personalidade jurídica? A personalidade jurídica seria o melhor instrumento para a proteção? Todos os animais podem ser considerados pessoa ou apenas os sencientes? Podem ou não ser considerados membros das famílias? Como fica a disputa pelos *pets* em casos de divórcio? A disputa é pela guarda, posse ou custódia? Qual é a responsabilidade das empresas aéreas em caso de extravio de animais? E das clínicas veterinárias ou *pet shops* por acidentes ou quaisquer outros danos causados a eles? O Código de Defesa do Consumidor resolveria ou poderia ser aplicado nesses casos? Rodeios, vaquejadas, farra do boi ou outras práticas que permitem a crueldade podem ser permitidas sob o argumento de que tratam-se de atividades culturais? Experimentos científicos com animais são legais? Como proceder nos casos de flagrante de zoofilia? Abandonar animal de estimação é crime? Seria possível deixar herança para um animal? É permitido encarcerar animais em zoológicos, gaiolas ou outros tipos de prisão? E o sacrifício em rituais religiosos?

A tendência é de pensar que há um desencontro entre realidade e legislação no Brasil. “Se ora o animal é tratado como propriedade e ora como detentor de direitos, inquestionavelmente há um dissenso quanto ao seu “enquadramento” legal”, diz Rodrigues²⁵, que acredita que essa incorreção gera insegurança jurídica. Ele defende que sejam assentadas as considerações jurídicas sobre a fauna, para qualificá-la em toda ou em determinada medida como sujeitos de direito.

Leonardo Poli e Fernanda São José²⁶ afirmam que não há dúvidas de que os animais não humanos vêm perdendo o *status* de “coisa” e ocupando o espaço de membros da entidade familiar contemporânea brasileira. Para os pesquisadores, essa família “pode ser chamada de *família multiespécie*, tendo em vista que são várias as maneiras de se constituir uma entidade familiar, não existindo um único arquétipo”. Eles explicam:

Partindo da premissa de que a família contemporânea se baseia, sobretudo, na afetividade, na autonomia privada de seus integrantes e no princípio da pluralidade de arranjos familiares, se faz urgente e necessário o

²⁵ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2ª edição. Curitiba: Juará, 2012, p. 216.

²⁶ SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de; POLI, Leonardo Macedo (Organizadores). **Direito Civil na Contemporaneidade 2**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2016, p151.

reconhecimento jurídico dos animais não humanos como membros da entidade familiar atípica, conforme será abordado a seguir.

Com entendimento semelhante, Gisele Groeninga²⁷ afirma que em tempos de desconstrução e modificação de categorias, pergunta-se a qual sentido serviriam as hierarquias e a “coisificação” de outros seres. Segundo ela, a oposição entre sujeito e objeto era e é muitas vezes usada também para estabelecer uma hierarquia entre os sujeitos, para exercer o domínio de uns sobre os outros, transformando-os em objeto de uso, não lhes sendo reconhecido o amplo *status* de sujeitos. “E, assim, o tratar o diferente como “coisa” serviria mais para tratar como objeto de posse, dominação e de uso a serviço do desejo e da vontade”, salienta, chamando a atenção para o fato de que, além de questões psicológicas, o fator econômico e o exercício do poder aliam-se à “coisificação” do outro. “Sendo essa também legitimada por uma pretendida superioridade que, como já apontada por Freud, diz mais sobre nosso narcisismo do que sobre os outros, sejam pessoas ou outros animais”, continua. De acordo com a autora, em consequência das citadas mudanças, criou-se uma tendência à crescente valorização do afeto, defendido por alguns como categoria jurídica, mas, sem dúvida, sustentáculo dos vínculos não só entre humanos como destes com os outros animais.

E é justamente o afeto desenvolvido entre humanos e não humanos que é capaz de criar os vínculos necessários para a formação das famílias multiespécies. Não fosse isso, não se falaria em família, restando apenas mera convivência como se dá com os demais seres vivos, não chamados para integrarem os núcleos familiares.

2.1.1 Precedente no tribunal do júri

Nessa esteira, passou-se a conviver cada vez mais com demonstrações explícitas de afeto pelos *pets*, a ponto de ter sido aberto precedente no Tribunal do

²⁷ GROENINGA, Giselle Câmara. **Os direitos dos animais e o humano, demasiado humano.** <https://www.conjur.com.br/2017-jul-23/processo-familiar-direito-animais-humano-demasiado-humano>. Acessado em 30/08/2017.

Júri que considerou, em 2016²⁸, que a dor de presenciar a morte de um animal pode ser equiparada à dor de perder um filho humano. Em julgamento no estado de São Paulo, os jurados deram uma pena menor a um homem por ter matado a tiros seu vizinho, por ele ter envenenado seis cães que viviam na chácara onde ele era caseiro. De acordo com o acusado, no dia do crime, “os cães estavam vomitando sangue e o vizinho tinha carne moída nas mãos e portava uma faca, e que, ao ver a cena, pegou um revólver e fez os disparos”.

Ele foi condenado a oito anos de prisão por crime de homicídio privilegiado, que não é considerado crime hediondo, o que levou à redução da pena, que seria de 30 anos caso o júri acatasse a denúncia do Ministério Público de crime hediondo, por motivo torpe, duplamente qualificado. Os jurados consideraram que o crime foi cometido em momento de forte emoção porque o réu teria presenciado a morte dos seus animais que viviam com ele num vínculo familiar. Foi a primeira vez na jurisprudência brasileira que a relação entre homem e animal foi equiparada à relação paterna.

Mais discussões acerca da temática da família multiespécie e seus desdobramentos serão tratadas no capítulo seguinte.

2.2 Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002

A Constituição Federal de 1988 foi pioneira ao trazer um capítulo inteiro dedicado ao meio ambiente, transformando a proteção aos animais em preceito constitucional e conferindo a eles direitos fundamentais. A norma estabelece deveres de proteção e responsabilidade específicas do Poder Público.

Camilo Henrique Silva e Tereza Rodrigues Vieira²⁹ esclarecem que a novidade segue tendência mundial, bem como os principais documentos sobre o tema, como a Declaração sobre Meio Ambiente Humano, editada em julho de 1972,

²⁸ GBF Advogados. **Tribunal do Júri abre novo precedente na justiça Brasileira**. Disponível em: <https://gbfadvogados.jusbrasil.com.br/noticias/334586007/tribunal-do-juri-abre-novo-precedente-na-justica-brasileira>. Acesso em: 11 Out. 2017.

²⁹ VIEIRA, Tereza Rodrigues. SILVA, Camilo Henrique (organizadores). **Animais. Bioética e Direito**. Brasília: Portal Jurídico, 2016, p. 12-13.

na Suécia, e a Declaração do Rio de Janeiro, confeccionada no Brasil em 1992, na Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ambos pelas Nações Unidas. “A fim de promover a proteção ao meio ambiente, o constituinte optou por uma mudança de pensamento social”, observam os autores, para quem, com base no art. 225³⁰ da Carta Magna, a lei passou a ser direcionada para a solução dos problemas ambientais, com a conscientização da sociedade para os interesses difusos. Para eles, essa opção demonstra claramente a filiação do ordenamento jurídico brasileiro à perspectiva antropocêntrica alargada.

Edna Cardoso Dias³¹ acredita que o reconhecimento dos direitos dos animais no Brasil consagrado pela Constituição já ultrapassou a seara moral, inclusive com o mandamento de não crueldade, presente no mencionado dispositivo.

Embora o capítulo dedicado ao meio ambiente traga importante norma constante do art. 225, § 1º, VII, que determina o dever do Poder Público de proteger a fauna e de coibir os atos que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, tal dispositivo é usualmente interpretado pela doutrina e pela jurisprudência no sentido de conferir apenas uma proteção indireta ou reflexa aos animais. É a opinião de Daniel Braga Lourenço³², que entende que a interpretação vigente é a de que o vocábulo *crueldade*, que vem do latim *crudelitas*, de *crudus*, originário de *crur* (sangue vivo), está normalmente associado à causação de um ato impiedoso ou insensível. “Nesta linha, somente os atos flagrantemente teratológicos, associados a um estado ou

³⁰ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

...

VII: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em **risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade**”. (grifamos)

³¹ DIAS, Edna Cardozo. SALLES, Álvaro Angelo. **Direito Animal: a defesa dos animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica**. Belo Horizonte: 3i Editora, 2017, p. 74.

³² LOURENÇO, Daniel Braga. **As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro**. Em http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0811_0839.pdf, acessado em 01/09/2017.

predisposição mental individual por parte do agente de causar dor, lesão ou sofrimento de forma deliberada e sem motivo razoável (sofrimento desnecessário) mereceriam o repúdio do ordenamento jurídico”, opina, acrescentando que, por oposição, atos que causam sofrimento, mas que sejam supostamente motivados pelo preenchimento de demandas humanas consideradas relevantes, seriam justificáveis.

A preocupação ambiental trazida pela Constituição também esbarra em interesses como o econômico que, não raro, é tido como prioritário. “Embora haja maneiras equilibradas de alcançá-lo sem entrar em conflito com a proteção ambiental, ainda reinam as atitudes ambientalmente irresponsáveis, por serem elas mais lucrativas”, enfatiza.

Natália Luiza Alves Martins³³ salienta que nesse contexto surgem dúvidas acerca do que é preciso ser feito diante das contradições, entre buscar o desenvolvimento sustentável e perpetuar práticas não preservacionistas, e o que deverá prevalecer. “Os questionamentos se referem ao limite que deve ser estabelecido entre respeitar interesses individuais e do outro lado o meio ambiente”, alerta, em consonância com Edna Cardozo Dias, para quem o mais importante agora é adotar uma teoria jurídica que reconheça o valor intrínseco do animal como ser vivo e indivíduo, bem como a mudança de seu *status* jurídico.

Para tanto, faz-se necessário abandonar o ponto de vista antropocêntrico, uma vez que resta incontestável que o homem não é o único ser vivente capaz de desenvolver sentimentos. Além disso, levar em conta que a diferença entre espécies não é empecilho para a formação de entidades familiares e, sendo assim, há que se reconhecer o valor de cada um destes atores, humanos ou não. Ainda que a formação de famílias multiespécie é escolha dos membros humanos que, com base na autonomia da vontade, decidiram por ter menos filhos- ou não terem- mas não abrem mão de terem uma fonte de afeto, encontrada nos animais.

³³ MARTINS, Natália Luiza Alves. **A proteção jurídica dos animais no direito brasileiro: por uma nova percepção do antropocentrismo**. Em <https://www.garantismobrasil.com/single-post/2015/10/24/Subjetiva%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-dos-animais-como-armadilha-antropom%C3%B3rfica>, acessado em 30/08/2017.

2.3 Estatuto dos animais

No Brasil, outra mudança significativa poderá acontecer com a aprovação do Estatuto dos Animais³⁴, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, em março de 2016. Com ele, o legislador pretende instituir a classificação dos animais como “seres sencientes”, além de instituir regras e direitos tanto para os animais quanto para quem os mantenha sob “guarda”.

O texto trata da obrigação de fornecer comida e abrigo, além de espaço adequado para que cada animal possa manifestar “comportamento natural, individual e coletivo da espécie”, além de garantir “integridade física e mental e o bem-estar animal”.

De autoria de Marcelo Crivella, o PLS 631/2015 foi aprovado na forma de substitutivo do relator Antonio Anastasia, que retirou do projeto trecho segundo o qual ninguém deverá causar lesão moral aos animais. A justificativa é que a atual ordem constitucional, embora preveja a proteção dos animais, não os trata como sujeitos de direito equiparados aos dos seres humanos.

De acordo com o projeto, as espécies protegidas pelo Estatuto dos Animais são as classificadas no filo *Chordata*, subfilo *Vertebrata*, que englobam animais que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande dentro de uma caixa craniana e uma coluna vertebral. São cerca de 50 mil espécies, desde peixes primitivos até aves e mamíferos.

Entre o rol de maus-tratos, estão os atos de forçar um animal a realizar movimentos contrários à sua natureza ou além de sua capacidade física; abandonar o animal em situação de perigo; abandonar animal criado em cativeiro, quando despreparado para se alimentar de maneira adequada; submeter animal a treinamentos, eventos, apresentações circenses, ações publicitárias que causem dor, sofrimento ou dano físico; violência física; privar o animal de água ou alimento adequado e confinar animal com outro que lhe cause medo, perigo, agressão ou qualquer tipo de dano.

³⁴ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/30/estatuto-dos-animais-e-aprovado-pela-ccj>. Acessado em 03/10/2017.

Sendo assim, a defesa pela subjetividade e personificação dos animais tem como objeto aqueles capazes de sentir medo, dor, ansiedade, prazer e outras formas de sentimento, principalmente os animais de estimação. É um avanço muito significativo, que colocará a legislação brasileira em sintonia com outras de países mais avançados.

No caso específico do Direito de Família, convém destacar que a proteção pleiteada se refere exclusivamente aos animais que integram os núcleos familiares, com quem os demais membros desenvolvem relações afetivas. Sobre estes não cabe a atribuição do *status* de coisa, mas sim de bem jurídicos que, para Prado,³⁵ é tudo aquilo que tem valor para o ser humano. Mais que proteção jurídica, é necessário que sejam enxergados como membros humanos das famílias, principalmente devido à relação de afetividade existente.

Diferentemente, a certos animais continua encaixando a atribuição do *status* de coisa que, como define Orlando Gomes³⁶, exige a união de três qualidades:

“...economicidade, ou seja, suscetíveis de avaliação econômica; permutabilidade, noutras palavras, a possibilidade de transito jurídico através de relação estabelecidas entre os seus titulares (posse e domínio), mediante uma individualização existencial criado por um critério econômico-social; e limitatividade, num sentido de raridade, escassez empregado por outros doutrinadores”.

Dessa forma, estão abrangidos nesta definição aqueles animais, como os rebanhos bovinos, por exemplo, susceptíveis de serem submetidos a diferentes relações jurídicas. Embora o *status* de coisa seja inadequado para seres sencientes, é certo que estes configuram patrimônio do homem, com representação econômica, a quem pode ser atribuído valor econômico.

Todavia, importante ressaltar, por serem sencientes, merecerem atenção especial do Direito, com adequada proteção jurídica, livres de maus tratos ou exploração. No entanto, por não participarem de relações familiares, não estão inseridos no rol de que trata o presente trabalho.

³⁵ PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico penal e Constituição**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 18.

³⁶ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 7.

2.4 Seres sencientes

As mudanças legislativas que o mundo inteiro experimenta no que se refere aos animais se devem em parte ao reconhecimento de que muitos deles são sencientes, ou seja, capazes perceber através dos sentidos. A Nova Zelândia já reconheceu legalmente os animais não humanos como seres sencientes, enquanto nos Estados Unidos, em 2015, uma ação judicial defendeu que os chimpanzés Tommy e Kiko deveriam ser reconhecidos como “pessoas”, motivo pelo qual deveriam ser libertados do confinamento em que viviam. O pedido não foi deferido pelo tribunal, mas a tese ecoou e fez coro a outras vozes cada vez mais fortes e entusiasmadas.

Em dezembro do ano passado, em decisão inédita da Justiça da Argentina, uma orangotango foi reconhecida como “pessoa não humana” e, com isso, teve aceito um pedido de *habeas corpus* – impetrado por advogados da causa animal – para deixar o zoológico onde viveu confinada por mais de 20 anos e ir para um santuário de animais no Brasil.

A “Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos”, de autoria de Philip Low³⁷, foi assinada por 25 especialistas de renome internacional. No documento, eles atestam que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Segundo o documento, os animais não humanos, como todos os mamíferos, aves e muitas outras criaturas, inclusive polvos, também possuem esses substratos neurológicos: são seres “sencientes”, ou seja, capazes de sentir dor, frio, estresse, prazer e felicidade. E dessa forma, não há espaço para a teoria de que sejam considerados coisas.

A opinião é a mesma de Ceres Faraco, veterinária e psicóloga especialista em comportamento animal, que defende que os animais vertebrados em geral têm sentimentos como raiva e afeição. Em entrevista concedida ao Portal Terra³⁸, ela

³⁷ III Congresso Brasileiro de Bioética, **Senciência e Bem-estar Animal Expandindo Horizontes**. Curitiba, PR - Brasil 05 a 07 de Agosto de 2014.

³⁸ <https://www.terra.com.br/noticias/ciencia/psicologia-emocoes-aproximam-outros-animais-do-ser-humano,3d70c4bdea737310VgnCLD100000bbcceb0aRCRD.html>

explica que eles os manifestam instintivamente, enquanto que os humanos sabem o motivo de sua raiva ou compaixão e, além disso, conseguem controlá-las. "A alegria e tristeza dos elefantes, a aflição dos chimpanzés e gansos e a alegria e amor dos cães não deixam dúvidas sobre nossas semelhanças. Como nós, os animais experimentam medo, alegria, felicidade, prazer, vergonha, raiva, ciúmes, irritação, desconcerto, desespero e compaixão", diz.

Na mesma reportagem, César Ades, professor do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo (USP) e especialista em comportamento animal, afirma que os primatas cujos filhotes morrem os carregam durante dias, às vezes até que se decomponham. O professor menciona o estudo da pesquisadora inglesa Jane Goodall, que conviveu por anos com chimpanzés em seu *habitat* natural. Ela relatou que um filhote, quando perdeu a mãe, ficou encolhido e imóvel, sem interesse por nada, deprimido e acabou morrendo algum tempo depois. Outro exemplo de laço extremo entre os animais lembrado por Ades está entre o ganso macho e a fêmea, onde há um vínculo que dura a vida inteira. Quando morre a fêmea, o macho perde a sua combatividade e se mostra bastante perturbado e sem energia.

Recentemente, pesquisadores americanos obtiveram imagens da atividade cerebral de animais acordados que mostram boas similaridades entre os caninos e os humanos.³⁹ Os cientistas treinaram cães para serem submetidos a exame de ressonância magnética com a intenção de gerar material científico sobre como o cérebro desses animais funciona. Após dois anos de estudos, um dos pesquisadores, Gregory Burns, chegou a declarar que "os cachorros são 'gente', como nós".

As informações foram divulgadas pelo jornal *The New York Times*, no ano passado, como uma experiência é inovadora. O grupo afirma que ainda não se pode precisar como os cães pensam. No entanto, os resultados acerca de uma área específica do cérebro já podem dar algumas pistas, como é o caso do núcleo caudado, presente tanto nos humanos quanto nos caninos, que está relacionado nos humanos ao prazer causado por coisas que gostamos: comida, música e até mesmo beleza. "A habilidade para sentir emoções positivas como, por exemplo, amor e

³⁹ <http://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,cientistas-analisam-cerebro-de-cachorros-na-ressonancia-magnetica-caes-sao-pessoas-tambem,70001856819>

apego afetivo, colocaria os cães no mesmo nível de sentimentos comparado ao de uma criança”, relata Gregory. Ele acredita que os estudos servirão para mudar o modo como a sociedade trata os cães. “Cachorros e, provavelmente, muitos outros animais parecem ter emoções assim como nós. Isso significa que devemos rever o tratamento de animais de estimação enquanto propriedade”, defende.

Migliori⁴⁰ lembra que a prova de que animais não humanos sentem e têm consciência de mundo, como nós humanos, não está só na literatura jurídica. Está, principalmente, nas obras de autores, biólogos e renomados cientistas, que já comprovaram que a vida social dos animais também obedece a regras de convivência, e que eles se ajudam mutuamente, por interesses comuns, ou desinteressadamente o que, para ele, sugere no mínimo uma forma rudimentar de altruísmo. “Algo que, até pouco tempo, acreditávamos ser exclusivamente humano”, conclui.

Reiterando o pensamento acima defendido, Poli e São José⁴¹ enfatizam que a ciência já comprovou que todos os mamíferos são detentores de consciência. Eles lembram que, em 2012, o canadense e neurocientista Philip Lowem, pesquisador da *Universidade de Stanford* e do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT), em parceria com o físico Stephen Hawking, apresentaram em conferência realizada em Cambridge uma pesquisa cujos resultados comprovaram que as estruturas cerebrais responsáveis pela produção de consciência nos seres humanos também estão presentes nos animais.

Tal estudo revelou ainda que, apesar de a consciência sofrer variações, as habilidades sencientes dos animais são muito parecidas com as dos seres humanos. Ao citarem outros estudos relativos ao tema com resultados semelhantes, entendem que, portanto, a capacidade de raciocínio já é uma questão cientificamente comprovada, bem como a comprovação de que são seres sencientes, capazes de sentir todos os sentimentos dos humanos, como afeto, prazer, tristeza, dor etc. “A

⁴⁰ MIGLIORI, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 45.

⁴¹ POLI, Leonardo Macedo. SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de. **FAMÍLIAS MULTIESPÉCIES: Animais não humanos como sujeitos de direitos; membros da entidade familiar contemporânea**. In: SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de; POLI, Leonardo Macedo (Orgs). *Direito Civil na Contemporaneidade 2*. Belo Horizonte: Editora D`Plácido, 2015, p. 152.

questão não é se eles são capazes de raciocinar. Nem se são capazes de falar. Mas, sim: eles são capazes de sofrer?”.

2.4.1 A dignidade dos animais

Villela⁴² pondera que nem é necessário saber exatamente o que são os animais para reconhecer que são portadores de dignidade e lhes garantir tratamento justo. “O direito nunca dependeu da biologia para oferecer respostas convenientes. Dá-las segundo o estado de nosso conhecimento e de nossa percepção é só e tudo que lhe compete”, ensina, reiterando que, por isso vale a pena buscar, mais uma vez, o socorro dos códigos europeus:

Na Suíça, desde 2003, havendo litígio sobre animais domésticos que tenham pluralidade de donos – marido e mulher, por exemplo –, a lei manda que se atribua a propriedade exclusiva àquele que lhe garantir melhor tratamento (Código Civil Suíço, art. 651a). Não muito longe dali, porém, na fronteira entre a Grécia e a Albânia, segundo se noticiou em outubro último, cerca de 3.600 galinhas, sob suspeita de estarem infectadas com a gripe aviária, foram simplesmente enterradas vivas.

O autor defende que seria injusto concluir que o Brasil é indiferente à sorte dos animais. “Definitivamente não é”, assevera, lembrando que outras iniciativas dignas de registro é a edição da Lei n. 11.977, de 25 de agosto de 2005, do Estado de São Paulo, e a que se deu o nome de Código de Proteção aos Animais.

Ao menos no papel – como se costuma dizer por imposição da cautela –, os progressos foram enormes: reprimiram-se as restrições ao movimento dos animais (andar, correr, voar, saltar, etc.), o seu mastrato em rodeios, touradas, vaquejadas e circos ou quando em transporte, a aplicação de expedientes medicamentosos de crescimento e engorda, os procedimentos experimentais que provoquem dor, estresse ou desconforto, etc. Bom demais para ir além do papel. Ou ultrapassar o glamour das boas intenções. De fato, mal entrou em vigor ou nem tanto, foi a Lei questionada em juízo e teve várias de suas disposições suspensas. Coisas do agronegócio – parece –, o arqui-inimigo do meio ambiente saudável. Valeu a tentativa e ficou a semente. Semente reenvia para o espaço temático maior onde cabem também as plantas: a koinonia ou comunidade universal dos seres vivos. Expressá-la e promovê-la é função que toca ao direito e que ele só realiza em plenitude se deixar a velha ordem antropocêntrica e reinventar-se nas matrizes generosas da biocentralidade.

⁴² VILLELA, João Baptista. **Bichos: uma outra revolução é possível**. Revista Del Rey Jurídica, n. 16. Belo Horizonte, 2006.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), através do voto do ministro Humberto Martins, se posicionou sobre a sentença ao decidir sobre o impedimento do uso de meio cruel no sacrifício dos animais, no REsp nº1.115.916–MG, DJ. 18.09.2009:

“Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres. A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável. A consciência de que os animais devem ser protegidos e respeitados, em função de suas características naturais que os dotam de atributos muito semelhantes aos presentes na espécie humana, é completamente oposta à ideia defendida pelo recorrente, de que animais abandonados podem ser considerados coisas...” (Grifamos)

Na busca da adequada proteção aos animais, devem ser levadas em conta, no entanto, as peculiaridades de cada espécie, especialmente o tipo de relação que mantêm com o ser humano. Sobre isso, mister esclarecer que, quando se afirma que animais podem integrar núcleos familiares de humanos, a referência é feita a animais sencientes e de estimação, que foram escolhidos conscientemente pelas famílias como membros multiespécies. Não se trata, nesse caso, de nenhum outro animal.

“As diferenças entre as espécies animais não podem ser ignoradas na tentativa de elaboração de um estatuto de proteção”, alertam Lima e Sá⁴³, lembrando que, afinal de contas, se há situações em que um animal necessita ser protegido do ser humano, há outras nas quais é o ser humano que necessita proteger-se do animal. Exemplo disso é o caso do mosquito *Aedes Aegypti*, que

⁴³ LIMA, Taísa Maria Macena de e SÁ, Maria de Fátima Freire de. **A resignificação de objeto do direito e a proteção dos animais**. 2017.

transmite a dengue e o barbeiro *Trypanosoma Cruzi*, que dissemina a doença de Chagas, entre outros.

2.5 Perspectiva antropocêntrica

A relação entre os animais humanos e não humanos e o atual estado das coisas é fruto de um ponto de vista antropocêntrico, em que o homem acredita ter discernimento suficiente para dizer o que é melhor para ele e para todos os seres. A ideia de que o animal é coisa pressupõe, de acordo com Alfredo Domingues Barbosa Migliore⁴⁴, “um homem livre e supremo, feito no molde de barro do próprio Criador, apto a conquistar as profundezas do oceano e as geleiras antárticas, a governar todos os outros seres e lhes impor seus desígnios, a conduzir o planeta para o seu reinado soberano”.

Na tese de doutorado, apresentada em 2011 na Universidade de São Paulo (USP), Migliore enfatiza que essa pretensiosa construção humanista se ergueu sobre um pressuposto que não pode mais ser admitido como verdade incontestável e inabalável, justamente porque as ciências biológicas – e suas teorias que abalaram o mundo moderno – demonstraram justamente o contrário do que sustentaram os juristas, filósofos e humanistas: “o homem não é o Everest ou suprassumo da evolução, nem o mais importante dos seres, nem o único a sentir, raciocinar, pensar, querer ou sofrer. Sucumbe a premissa maior”.

Para o autor, quando se percebe que a lei se espelha nesses ideais ultrapassados- quiçá historicamente importantes- mas sabida e acabadamente falsos, fica fácil entender por qual razão ela reconheceu direitos apenas aos homens e, em contrapartida, relegou os direitos animais a um papel de objeto e coadjuvante no mundo da natureza, vista presumivelmente como *playground* de toda humanidade. “Sob essa ótica, nada, salvo um egoísmo especista ou um egocentrismo absolutamente oitocentista, pode, em tese, justificar o direito fundamental para o homem, e não para os outros animais”, observa.

E dessa forma, chega-se a um impasse do qual o Direito e a norma ainda não conseguiram se desvencilhar. “O homem como ‘coisa que pensa’ entende o seu

⁴⁴ MIGLIORI, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 67.

pensar como única certeza”, frisa Carlos Frederico Ramos de Jesus⁴⁵, que entende que a coisificação do mundo não garante que os outros entes tenham mente e sejam capazes de pensamento. Ele defende que uma reflexão filosófica é essencial para que possamos, enfim, pensar em um novo *status* jurídico dos animais. “Esse novo *status* ‘ainda não’ existe, mas o desejo de criá-lo, sim. Como em toda revolução, o desejo do novo é o início do caminho, pois é a força motriz de todo o resto”, conclui.

Chega-se à conclusão, então, de que animais sencientes não cabem no conceito de coisa. E conclui-se também, por consequência, que não há que se falar em posse nem tampouco em custódia, quando se refere às relações familiares. Isso porque, segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosenthal⁴⁶, é “possível a existência de bens com ou sem qualquer expressão econômica, enquanto que a coisa sempre apresenta economicidade e é inevitavelmente corpórea”.

Posse, para Ihering⁴⁷, cuja teoria o direito positivo acolheu, é conduta de dono. Sempre que haja o exercício dos poderes de fato, inerentes à propriedade, existe posse. Custódia, por sua vez, se refere a atos do guardião, conservador, defensor e protetor. “E assim significa o estado da coisa ou pessoa, que está sob guarda, proteção ou defesa de outrem, como o próprio local em que alguma coisa está guardada ou em que alguma pessoa é tida. Na custódia há, desse modo, coisa ou pessoa custodiada e pessoa custodiante, sob cuja responsabilidade ou proteção se conserva ou se guarda a coisa ou pessoa custodiada”⁴⁸.

Não é, definitivamente, o caso dos animais inseridos nos núcleos familiares, já que deles, nessa condição, não há que se falar em coisa, propriedade ou posse. Logo, é hora de adotar o termo guarda como o mais adequado à situação que se discute.

⁴⁵ DE JESUS, Carlos Frederico Ramos. **O animal não-humano: sujeito ou objeto de direito?** Revistas USP, 2015. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/diversitas/article/download/120584/117661>. Acesso em: 01 Nov. 2017.

⁴⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito reais**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 01.

⁴⁷ IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. (Título original: *Der Kampf um's Recht*. Tradução: J. Cretella Jr. E Agnes Cretella). 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

⁴⁸ SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**/ atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho- Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004

Também merece respaldo a ideia de Lima e Sá⁴⁹, para quem, nesse momento da história, quando a releitura dos institutos e categorias é presente para atender as demandas do mundo contemporâneo, seja hora de se repensar a categoria dos objetos de direito, revendo seus significados e relevância. “Já se falou em despatrimonialização e repersonificação do Direito Civil. Agora, é chegado o tempo de se falar na ressignificação dos objetos de direitos”, conclamam.

2.6 Carta de Belo Horizonte

Mesmo que a passos lentos, o Brasil caminha em busca de uma reforma legislativa com relação ao direito dos animais. Juristas e ativistas defendem que é necessário abandonar o ponto de vista antropocêntrico que até hoje norteou as políticas legislativas. Além disso, consideram ser urgente o reconhecimento de que o homem não é o único sujeito digno de consideração moral, mas a todos os sujeitos viventes.

Em setembro desse ano, o IV Congresso Brasileiro e I Congresso Latino Americano de Bioética e Direito dos Animais, realizados na cidade de Belo Horizonte, reuniram alguns dos juristas e ativistas do Direito Animal mais renomados e respeitados do mundo. Os debates sobre as questões morais e éticas discutidas durante o evento ensejaram a aprovação do documento que foi nomeado Carta de Belo Horizonte. Nele estão as diretrizes para o que se pretende em termos de reforma legislativa no Brasil. Vejamos:

1. Os animais sencientes devem ser reconhecidos como sujeitos de direito.
2. O ensino do Direito Animal deve ser estimulado nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito e em outras áreas do saber como disciplina autônoma.
3. O aumento gradativo do número de grupos de pesquisa cadastrados na CAPES, que buscam estudar bioética e Direito Animal, é um fato, e essa realidade deve ser incentivada nas Universidades.
4. O intercâmbio de conhecimentos e pesquisas entre universidades brasileiras e universidades estrangeiras deve ser estimulado e seus estudos divulgados, com a finalidade de fortalecer a autonomia do Direito Animal e a defesa efetiva dos animais não humanos;

⁴⁹ LIMA, Taísa Maria Macena de e SÁ, Maria de Fátima Freire de. **A ressignificação de objeto do direito e a proteção dos animais**, 2017.

5. Deve ser repudiada toda e qualquer iniciativa dos Poderes Legislativo e Executivo que vise a permitir a caça, em quaisquer de suas modalidades, por ser prática cruel e contrária à Constituição Federal, à proteção do meio ambiente e à dignidade animal, a exemplo do PL nº 6.268/2016 e do PDL nº 427/2016, ambos de autoria do Deputado Federal Valdir Colatto (SC).
6. A gravidade e as correlatas consequências jurídico-ambientais dos crimes praticados contra os animais não humanos são incompatíveis com a categorização de tais condutas como sendo de menor potencial ofensivo;
7. Conseqüentemente, as penas impostas pela lei dos crimes ambientais devem ser majoradas.
8. O Poder Público deve criar, investir e aprimorar políticas públicas voltadas a assegurar os direitos dos animais não-humanos, o seu bem-estar e a sua dignidade.
9. Deve ser estimulada a participação da sociedade civil organizada, em especial das entidades representativas do movimento animalista, nas atividades do Poder Judiciário, de modo a atuar, sempre que possível, na qualidade de *amicus curiae*. O ativismo deve ir além das petições eletrônicas, pois somente as manifestações públicas conseguem sensibilizar a classe política.
10. É fundamental assegurar a autonomia administrativa do Direito Animal, de modo a criar espaços em todas as esferas governamentais para lidar com os assuntos de interesse dos animais não humanos, sob uma perspectiva biocêntrica/pós-humanista, a exemplo da criação de uma Secretaria Especial de Políticas Públicas para os Animais e de Conselhos de Direito Animal, que instrumentalizem a participação popular e a cooperação entre poder público e coletividade na tutela de animais não humanos.
11. Do mesmo modo, a autonomia legislativa e judiciária, com a edição de um código de direito animal e a criação de Varas e Promotorias especializadas nesse mesmo ramo.
12. O STF deve adotar a teoria dos motivos determinantes para assegurar os princípios da supremacia da constituição, da estabilidade, da coerência e da previsibilidade e estabilidade do ordenamento jurídico.

Enquanto isso, o direito dos animais avança nas relações familiares. É nas Varas de Direito de Família que a jurisprudência vem se consolidando no sentido de que, embora o Código Civil determine que animais são coisas ou bem semoventes, é impossível tratá-los como tal. A mudança vem ocorrendo nos litígios que envolvem a “guarda” de animais de estimação em casos de divórcio e dissolução de uniões estáveis, como se verá no capítulo seguinte.

3. O DIREITO DE FAMÍLIA E OS ANIMAIS NÃO HUMANOS

A história não é só construída por fatos e acontecimentos públicos, mas também de relações privadas e afetivas. A afirmação, que consta de editorial da revista mensal do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)⁵⁰, introduz a constatação de que a vida familiar compôs e direcionou diversos acontecimentos políticos e históricos importantes. “É um erro você imaginar que a história é feita apenas pelas decisões públicas, pelas leis e decretos. Existe uma história que se dá na esfera privada e que, às vezes, é uma história da alcova”⁵¹. Ressalta-se também que não se pode considerar que a história acontece de forma linear e evolutiva, lembrando que muitas das concepções de família da Roma antiga retomaram sua importância na contemporaneidade.

Relatos dos historiadores do direito romano dão conta de que nem o parentesco nem o afeto eram fundamento da família, que compreendia não apenas parentes, mas também animais e escravos sob o poder do homem, pai ou marido. “Faziam desse poder uma instituição primordial, mas não explicam como se formou, a não ser pela superioridade da força do marido sobre a mulher, ou do pai sobre os filhos”.⁵² Também acentuam que o que unia a família era a religião do fogo sagrado dos antepassados.

Maria Berenice Dias⁵³ lembra que vínculos afetivos não são uma prerrogativa da espécie humana. E que o acasalamento sempre existiu entre os seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação das espécies, seja pela verdadeira aversão que todas as pessoas têm pela solidão. E para consolidar sua fala, cita Giselda Hironaka, para quem não importa a posição que o indivíduo ocupa na família, ou qual a espécie de grupamento familiar a que ele pertence- o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar

⁵⁰ Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), ed. Novembro/2013.

⁵¹ Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), ed. Novembro/2013.

⁵² COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. (Título original: *La cité antique*. Tradução: Jean Melville). 2. ed. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007, p. 57/58.

⁵³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. Ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 27.

sentimentos, esperanças, valores e sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade.

Dias enfatiza ainda que a família juridicamente regulada nunca é multifacetada como a família natural. “Essa preexiste ao Estado e está acima do direito. A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função- lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos-, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente”, define, acrescentando que é esta estrutura familiar que interessa, bem como a preservação do “lar”, que é lugar de afeto e respeito.

Ou seja, a família é antes de tudo uma realidade social. Sua disciplina legal é uma construção necessariamente reconstrutiva; o direito trabalha com conceitos preexistentes que procura organizar. São realidades que nascem espontaneamente, se formam e se legitimam dia a dia, impondo-se na sociedade. A família, como estado de fato, não é produto do direito, mas geradora de fenômenos jurídicos.⁵⁴

Dessa forma, relevante destacar o modo como os animais de estimação ocupam lugares cada vez mais privilegiados dentro das famílias brasileiras. Tanto que, de acordo com o IBGE, já há mais animais de estimação do que criança nos lares. Por motivos diversos, a sociedade lança mão do controle de natalidade e tem cada vez menos filhos. No entanto, continua em busca de relações de afeto dentro de casa, agora cada vez mais através dos *pets*.

Assim, estão formadas as famílias multiespécie, ainda não reconhecidas pelo direito, mas tacitamente legitimadas pelos tribunais, em decisões a cada dia mais frequentes. “O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo, dar sentido e dignidade à existência humana”, defende Rolf Madaleno⁵⁵, para quem o afeto cuida-se de um sentimento que concorre para a realização da pessoa e sua constante formação, mas que só passou a ser objeto da atenção jurídica quando a

⁵⁴ VIANA, Rui Geraldo Camargo; NERY, Rosa Maria de Andrade Org.). **Temais atuais de direito civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.46.

⁵⁵ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.66.

família legítima- sediada no casamento- demonstrou a fragilidade dos seus contornos formais para a satisfação dos seus membros.

3.1 Humanos e não humanos

As relações entre homens e animais no seio das famílias é antiga. Pesquisas e achados históricos dão conta de que os egípcios eram muitas vezes enterrados com seus animais de estimação, há mais de dois mil anos. E prova da importância que tinham para os humanos é a existência de cemitérios dedicados exclusivamente aos animais, onde eram sepultados cães, gatos e até macacos. “Uma série de sepultamentos de pequenos animais sugere um exemplo único no tratamento dos ‘pets’ em vez dos depósitos religiosos ou mágicos encontrados no Vale do Nilo”, atestaram pesquisadores em artigo publicado no periódico “Antiquity”, conforme matéria jornalística de O Globo, publicada em 2016.⁵⁶

Na reportagem, Marta Osypińska, pesquisadora da Academia Polonesa de Ciências e autora do estudo, afirma que alguns animais foram encontrados ainda com coleiras de ferro, sendo que os túmulos de dois jovens gatos incluíam colares de pérolas. Alguns dos corpos dos animais estavam aninhados sob tapetes ou cerâmica, sinalizando que foram deliberadamente enterrados, em vez de simplesmente descartados como lixo. Em entrevista ao *USA Today*, ela explicou que o tratamento cuidadoso dos corpos dos animais sugere uma “relação emocional entre homens e animais de estimação, como nós conhecemos hoje”.

Acredita-se que a interação entre homens e animais teve início com a domesticação de lobos, seguida pelos cães e depois pelos chamados animais de produção, como o gado, ovelhas, cabras e outros.⁵⁷ Historiadores afirmam que a domesticação dos primeiros cães tenha ocorrido há mais de 12 mil anos, simultaneamente, em diferentes partes do mundo. Isso devido à descoberta de um

⁵⁶ O GLOBO. **Cemitério de animais de estimação criado há dois mil anos é descoberto no Egito.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/historia/cemiterio-de-animais-de-estimacao-criado-ha-2-mil-anos-descoberto-no-egito-20597370>. Acesso em: 28 Set. 2017.

⁵⁷ BRISBIN L, Risch TS: **Primitive dogs, their ecologybehavior: Unique opportunities to study the early development of the human-canine bond.** Javma. 1997, p. 210.

esqueleto de um cão filhote ao lado de um esqueleto humano em sítio arqueológico em Israel, o que sugere um primórdio de interação entre homens e animais.⁵⁸

3.2 Famílias multiespécies

De lá até nossos dias, os animais continuaram próximos aos homens, ao ponto de substituir os filhos humanos, em muitos casos, como vem acontecendo atualmente. Além de integrarem núcleos familiares de várias formas, os animais também são companheiros de milhares de idosos e outras pessoas que vivem sós. As demonstrações de amor e de reconhecimento por essa parceria são tão fortes que não são raros os casos, principalmente de pessoas famosas ou milionárias, que deixam fortunas em testamentos para seus *pets*. Juridicamente impossível, o ato só serve mesmo como demonstração desse amor e, em algumas vezes, é modificado de forma a beneficiar instituições que trabalham voluntariamente pela causa animal.

Marianna Chaves⁵⁹ convida a refletir sobre a maneira como os próprios membros humanos das famílias já se posicionam sobre os membros não humanos. Para tanto, menciona pesquisa realizada nos Estados Unidos onde o lugar dos animais como membros das entidades familiares vem paulatinamente crescendo. Em 1995, 55% dos norte-americanos consideravam-se “pais” dos seus bichos de estimação. Em 2001, 83% das pessoas se declaravam como “pai” ou “mãe” do seu animal de companhia. Em 2007, uma pesquisa da Associação Americana de Medicina Veterinária revelou que 70% dos norte-americanos consideram a ideia de ter o animal “como um filho/membro da família” fulcral para uma eventual posse ou “adoção”. “Portanto, inúmeros exemplos de como os donos de animais os consideram como componentes do grupo familiar são cada vez mais frequentes”, constata.

⁵⁸ DAVIS, S. M. J., & Valla, F. R. **Evidence for the domestication of the dog 12000 years ago in the Natufian culture of Israel**. *Nature*, 1978, p. 608-610.

⁵⁹ CHAVES, Marianna. “**Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?**”, disponível em <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1052/Disputa+de+guarda+de+animais+de+companhia+em+sede+de+div%C3%B3rcio+e+dissolu%C3%A7%C3%A3o+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel%3A+reconhecimento+da+fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie%3F>, acessado em 28/07/2015.

No Brasil, eles já podem ser registrados em cartório, com expedição de um documento, uma espécie de “certidão de nascimento”, que traz informações como nome, raça, cor da pelagem, marcas –como cicatrizes–, fotos, registro na prefeitura, histórico médico e dados do tutor. Até o sobrenome dos guardiões pode constar no documento para provar o 'parentesco'.

Até hoje, o lançamento da plataforma da central nacional de registro de animais de estimação já ocorreu no Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás. A expectativa é de que o cadastro seja lançado em breve em São Paulo e até o fim do ano em todo o país.

Para Pastori⁶⁰, ter um animal de estimação em casa confere garantia de um afeto transbordante que remete os humanos a um lugar existencial mais seguro, afinal, eles oferecem uma segurança inexistente em seu mundo. Esse contexto vai ao encontro da necessidade de espaço atual das pessoas, ocupadas com preocupações infinitas, e no qual o animal passa a sensação de conforto aos seus tutores.

Discussões e posicionamentos divergentes à parte, o certo é que todas as novidades apresentadas revelam a contundência de uma nova configuração de família que se mostra a cada dia mais.

3.3 O afeto multiespécie

Na tentativa de explicar o que vem ocorrendo neste sentido, Giselle Groeninga⁶¹ cita Sigmund Freud que, em texto de 1917, se referiu a três grandes golpes sofridos pelo narcisismo e pela megalomania humana: aquele desferido por Copérnico; o desferido por Darwin, demonstrando que o homem encontra-se na

⁶⁰ PASTORI, E. O. Perto e longe do coração selvagem: um estudo antropológico sobre os animais de estimação em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 2012, 106 f. Dissertação (mestrado)- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <http://lume.ufrgs.br/handle/10183/71932>. Acesso em 02 out. 2013.

⁶¹ GROENINGA, Giselle Câmara. **Os direitos dos animais e o humano, demasiado humano**. <https://www.conjur.com.br/2017-jul-23/processo-familiar-direito-animais-humano-demasiado-humano>. Acessado em 30/08/2017.

escala da criação, não sendo, portanto, único e mais próximo do divino; e, finalmente, o golpe resultante da descoberta de que o homem não é senhor da consciência — estando também sujeito ao desejo e ao inconsciente. “Depois desses golpes, a forma de a humanidade ver a si própria nunca mais foi a mesma”, aposta, se referindo ao segundo golpe: “Nossa identidade, autoimagem e autoestima são construídas a partir das semelhanças e das diferenças com o outro. É no outro que nos reconhecemos em alguns aspectos, e com base nas diferenças é que também nos individualizamos. E este “outro” também são os outros animais. Eles têm espelhado cada vez mais um pouco de nós, e, nessa medida, de forma não tão altruísta como gostaríamos de acreditar, com eles passamos a nos preocupar”.

Para a autora, alguns fatores desencadearam a ampliação do conhecimento que o homem tem da sua espécie e das outras, além do refinamento de técnicas de observação e de experimentos que avaliam as interações e que despertam a sensibilidade para com eles, sem contar os inúmeros vídeos que circulam na *internet*. “No quesito da sensibilidade, contribuiu a diminuição da oposição, excludente e a menor hierarquização entre masculino — racional, cético e objetivo — e feminino — sentimental, intuitivo e subjetivo. Sendo que as qualidades tidas como quase que exclusivamente femininas passaram a ser admitidas como presentes nos homens, sendo, assim, inclusive mais valorizadas. E algumas dessas, tais como sensibilidade e intuição, há muito atribuímos também aos animais, sobretudo aos de estimação”, explica.

Groeninga também aposta que em época de busca de igualdade de direitos para as mulheres e crianças, ambas mais identificadas com o afeto, a intuição e a subjetividade, emerge com maior força o valor dado aos animais. “Em certo sentido, o Direito dos Animais vem na esteira dos direitos das mulheres e das crianças”, opina.

Com entendimento semelhante, Marianna Chaves⁶² observa que há casais que se unem e simplesmente não desejam procriar, não desejam possuir

⁶² CHAVES, Marianna. “**Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?**”, disponível em <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1052/Disputa+de+guarda+de+animais+de+companhia+em+sede+de+div%C3%B3rcio+e+dissolu%C3%A7%C3%A3o+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel%3A+reconhecimento+da+fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie%3F>, acessado em 28/07/2015.

descendência humana. Mas “adotam” cachorros, gatos e outros tipos de animais domésticos a quem carinhosamente chamam de “filhos” e tratam como se sua prole fosse. “Em seu íntimo, sentem-se exercitando a parentalidade em relação a seres que não são humanos”, defende, enquanto afirma que, dessa forma, não acredita que estar-se-ia “humanizando” os animais ou “coisificando” as relações humanas, como teorizam alguns.

Diante de tanta transformação, seria correto afirmar, então, que já se convive atualmente com Famílias Multiespécies? O tema é controverso e, certamente, ainda não dispõe de resposta unânime. No Dicionário de Direito de Família e Sucessões⁶³, Rodrigo da Cunha anota que o conceito de família tem sofrido variações ao longo do tempo e que, com a Carta Magna, ela deixou sua forma singular e passou a ser plural. Por isso, frisa que o rol de constituições de família que traz é apenas exemplificativo, já que novas estruturas parentais e conjugais estão em curso.

Em sintonia, ao prefaciando o dicionário, Paulo Lôbo assegura que a família atual busca sua identificação na solidariedade, conforme art. 3º, I, da Constituição:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Para o autor, esse é um dos fundamentos da afetividade, após o individualismo triunfante dos dois últimos séculos.

“A função procracional, fortemente influenciada pela tradição religiosa, foi desmentida pelo grande número de casais sem filhos, por livre escolha, ou em razão da primazia da vida profissional, ou em razão de infertilidade. O Direito contempla essas uniões familiares, para as quais a procriação não é essencial. O favorecimento constitucional da adoção fortalece a natureza socioafetiva da família, para a qual a procriação não é imprescindível. Não há mais espaço para a exclusão das relações familiares existentes na vida social, notadamente após a histórica decisão do STF sobre o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas”.

Na mesma linha, ensina que no mundo atual o foco da pessoa humana é matizado como a consciência da tutela jurídica devida aos outros seres vivos (meio

⁶³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de famílias e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 23.

ambiente) e da coexistência necessária, pois a pessoa existe quando coexiste (solidariedade).

Na referida obra, Rodrigo da Cunha conceitua família:

“Do latim *famulus*, de famel (escravo), designava um conjunto de pessoas aparentadas entre si que viviam na mesma casa (*famulus*), mas também cumprindo a função de servos ou escravos para outro grupo, as gens, que eram seus patrões. Em inglês *Family*, em francês *famille*, em alemão *familie*, italiano *famiglia*. O seu conceito tem sofrido variações ao longo do tempo. Embora a antropologia, sociologia e psicanálise já tivessem estabelecido um conceito mais aberto de família conjugal, no Direito esteve restrito, até a Constituição da República de 1988, ao casamento (Art. 226)”.

A definição segue enfatizando que, com a Carta Magna, a família deixou pra trás sua forma singular para ser plural, estabelecendo-se aí um rol exemplificativo de suas várias formas de constituição, tais como o casamento, união estável e qualquer dos pais que viva com seus descendentes (famílias monoparentais).

E entre os diferentes verbetes que se referem ao Direito das Famílias e Sucessões, o autor define família multiespécie na segunda edição da obra⁶⁴, ainda por ser lançada:

Família Multiespécie (ver tb. Seres sencientes)- É a família formada pelo vínculo afetivo constituído entre os seres humanos e animais de estimação. A família é muito mais da ordem da cultura do que da natureza. Por isso ela transcende sua própria historicidade e está sempre se reinventando e o Direito deve proteger e incluir todas elas.

Os animais de estimação devem ser considerados mais que “semoventes” como tratados pela doutrina tradicional. Por isso têm sido denominados de seres sencientes que são aqueles que têm sensações, isto é, que são capazes de sentir dor, angústias, sofrimento, solidão, raiva etc. A ideia de um animal como uma cadeira, como móveis, como um automóvel numa disputa judicial, a tradicional percepção legal de animais de companhia como mera res não coincide mais com o sentimento social pós-moderno. Essa ideia coaduna com os já referidos limites para uma classificação dos animais como meras coisas. Sendo considerado um membro da família, especificamente como um ‘filho’ (ainda que apenas socialmente), é natural que existam demandas judiciais relativas à custódia de animais de companhia, tal e qual aconteceria na hipótese de dissolução de união estável ou do vínculo conjugal. (CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie: Disponível: <http://ibdfam.org.br/artigos/1052/Disputa+de+guarda+de+animais+de+comp>

⁶⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de famílias e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2017.

anhia+em+sede+de+div%C3%B3rcio+e+dissolu%C3%A7%C3%A3o+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel3A+reconhecimento+da+dam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie%3F. Acesso em:08 de setembro de 2017. (grifamos)

No citado dicionário, o verbete “família multiespécie” aparece ao lado dos conceitos de diversas configurações de famílias, como as conjugais, anaparentais, binucleares, democráticas, ectogenéticas, ensambladas, eudemonistas, extensas, fissionais, mosaicos, simultâneas, homoafetivas, homoparentais, informais, isossexuais, matrimoniais, monoparentais, multiparentais, naturais, nucleares, paralelas, parentais, patriarcais, pluriparentais, poliafetivas, recompostas, reconstituídas, redimensionadas, simultâneas, socioafetivas, substitutas, unipessoais e mútuas, num rol que o autor alerta ser exemplificativo, como já evidenciado. Mencionar o nome de todas é importante para que se tenha uma ideia do quão diversificadas podem ser famílias e da impossibilidade de serem abarcadas pela norma. Isso, porém, não justificativa para que deixem de ter proteção legal.

Para Rodrigo da Cunha, a família transcende sua própria historicidade, pois suas formas de constituição são variáveis de acordo com o seu momento histórico, social e geográfico. “Sua riqueza de deve ao mesmo tempo à sua ancoragem numa função simbólica e na multiplicidade de suas recomposições possíveis”, menciona, ao citar Jacques Derrida e Elisabeth Roudinesco⁶⁵.

No verbete, o autor conclui que a revolução silenciosa que a família vem provocando através dos seus novos arranjos é a grande questão política da contemporaneidade. “A luta por um país melhor só tem sentido, e é verdade, se o sujeito tiver autonomia privada e tiver a liberdade de estabelecer seus laços conjugais como bem lhe aprouver”.

Assim sendo, inegável que a família multiespécie se impõe e não pode ser ignorada. Colaboram para isso estudos que revelam que animais beneficiam a saúde física e emocional dos humanos, além de promover a socialização e fortalecerem a economia. Hoje em dia, não bastassem os tradicionais *pets shops*

⁶⁵ DERRIDA, Jacques; ROUDINESCO, Elisabeth. De que amanhã: diálogo. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004, *apud* Rodrigo da Cunha em . **Dicionário de direito de famílias e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 287.

(lojas e centros de compras especializados na venda de artigos para animais de estimação) com opções diversas de consumo, proliferam-se outras alternativas para os animais, como hotéis e babás que garantem segurança e bons cuidados a eles na ausência de seus tutores.

3.4 O Direito de Família no Brasil

No Brasil, a partir da década de 1960, houve uma transformação drástica que afetou sobremaneira a forma de viver e de se relacionar socialmente. “Nenhuma especialidade do Direito sofreu mutação tão profunda, nos últimos anos, quanto o Direito de Família”. A afirmação de Paulo Lôbo, no prefácio do Dicionário do Direito de Famílias e Sucessões de Rodrigo da Cunha⁶⁶, é seguida pela observação de que esse cenário reflete a imensa transformação que ocorreu na sociedade brasileira, que abandonou as fundações aparentemente sólidas em que se assentavam as relações familiares. “Não há mais traço na família brasileira, sob o ponto de vista do Direito, da organização patriarcal, da desigualdade de direitos entre gêneros, do poder marital, do pátrio poder, da discriminação dos filhos legítimos e ilegítimos, das entidades familiares relegadas à invisibilidade”, enumera.

Em sintonia, César Fiuza prefacia obra de Almeida e Rodrigues Jr.⁶⁷ enfatizando que a grande revolução sofrida pelo Direito de Família a partir dos anos 1980 se deve à Constituição de 1988 que, pela primeira vez no Brasil, reconheceu, admitiu e legitimou a família plural, diferente daquela do modelo católico nuclear. “Com a Carta Democrática de 1988, o legislador reconhece oficialmente a existência de outros modelos de família. Não só reconhece, mas confere-lhes legitimidade”, enfatiza, completando que, mais recentemente, o Código Civil também seguiu a mesma linha. No mesmo sentido, Cecília Bottaro Sales⁶⁸ salienta que o Direito de Família é o ramo do Direito que mais acompanhou as mudanças ocorridas na

⁶⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de famílias e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 22.

⁶⁷ ALMEIDA, Renata Barbosa de. **Direito Civil: famílias**/ Renata Barbosa de Almeida, Walsir Edson Rodrigues Júnior. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

⁶⁸ DIAS, Edna Cardozo. SALLES, Álvaro Angelo. **Direito Animal: a defesa dos animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica**. Belo Horizonte: 3i Editora, 2017, p. 145.

sociedade e as incorporou. “Foi diante dessas mudanças que ele se viu obrigado a reconhecer os diversos tipos de famílias que foram se constituindo com o tempo”, relata.

Para Almeida e Rodrigues Jr.⁶⁹, exatamente por acompanhar o desenvolvimento social, a família vai se adequando a ele conforme necessário.

“Em cada momento histórico, novas necessidades, novos interesses e, conseqüentemente, uma peculiar estruturação social”, discorrem, concluindo que se a compreensão da família se condiciona ao ambiente social e o Direito pretende dispensar-lhe tutela válida, imperioso é que este se mostre atento às eventuais alterações de significado pelas quais a família pode passar: “nessa perspectiva, é que se creem válidas a verificação de cada um dos entendimentos jurídicos sobre a família, constatados no decorrer dos tempos. Por meio dessa visão crítica deparar-se-á com certas incongruências do Direito pátrio, e, ainda, concluir-se-á, diante do vigente ordenamento jurídico, acerca de um conceito, ao menos, contemporâneo, de família. Afinal, outros fatalmente virão”.

E são as seguidas mudanças experimentadas pelas famílias que evidenciam a necessidade de adequações da norma à realidade social. Na opinião de Vieira e Silva⁷⁰, uma adequação ao contexto atual e social também pode trazer às famílias novos membros, sendo estes animais não humanos. “Hoje, muitos casais optam por não terem filhos, decisão que faz parte da conquista da liberdade de pensamentos e escolhas”, afirmam, frisando que mesmo aquelas famílias que têm filhos possuem também um animal de estimação entre seus membros. “Como se percebe, a adequação do certo ou errado altera-se, ou, ganha uma nova interpretação, faz parte da evolução”, reiteram, antes de concluírem que não se pode perder de vista que a nova família é envolta por uma gama de ideia de seu processo evolutivo.

A ideia é a de que, o que antes era um grupo de pessoas envolvidas por laços afetivos hoje continua a mesma, entretanto, com a participação de humanos e não humanos. “A opção da pessoa humana em fazer suas próprias escolhas é inevitável

⁶⁹ ALMEIDA, Renata Barbosa de. **Direito Civil: famílias**/ Renata Barbosa de Almeida, Walsir Edson Rodrigues Júnior. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 1-3.

⁷⁰ VIEIRA, Tereza Rodrigues. SILVA, Camilo Henrique (organizadores). **Animais. Bioética e Direito**. Brasília: Portal Jurídico, 2016, p. 56.

na globalização do estado de direito”, sustentam Vieira e Pires⁷¹, que se manifestam no sentido de que as pessoas são livres para optarem em ter filhos ou serem guardiães de seus *pets*. Aceitar essa premissa é fundamental para entender a lógica das famílias e das pessoas em suas individualidades.

3.5 Animais em disputa

A evolução acima apresentada tem reflexo direto nas formas de constituição das famílias. É o que revela a citada pesquisa do IBGE, fio condutor do presente estudo. Se a família contemporânea adotou os *pets* como legítimos filhos, mais que normal que, com o contínuo crescimento do número de divórcios e dissoluções de uniões estáveis, os litígios cheguem ao Poder Judiciário. E sem uma legislação específica que ampare as decisões, tem-se aplicado por analogia o Direito de Família, na contramão do Código Civil, que declara que animais são coisas⁷².

Há quem defenda, inclusive, a proteção não só dos animais de estimação, mas de todos que compõem espécie diferente da humana. Tereza Rodrigues Vieira e Loraini Pires⁷³ questionam como seria se a disputa se referisse a outros animais, que não cães e gatos. E se fosse um bode de estimação ou um *hamster*? “Um *hamster* poderia fazer parte do contexto familiar, é um direito da livre consciência humana ter amor por animal que foge aos padrões”, asseguram, mencionando que, como é claro no ordenamento jurídico, o que não for contrário à lei, ou esta não dispor como defeso, então é permitido.

⁷¹ VIEIRA, Tereza Rodrigues. SILVA, Camilo Henrique (organizadores). **Animais. Bioética e Direito**. Brasília: Portal Jurídico, 2016, p. 60.

⁷² Art. 86. Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

IV. Os animais, salvo o disposto em lei especial.

⁷³ VIEIRA, Tereza Rodrigues. SILVA, Camilo Henrique (organizadores). **Animais. Bioética e Direito**. Brasília: Portal Jurídico, 2016, p. 51.

Sobre isso, interessa mencionar caso de peculiar interesse trazido por Poli e São José⁷⁴ sobre o modo com que são tratados os animais dentro da tribo indígena Awá-Guajá, que vive numa área de selva entre os estados do Pará e Maranhão. Na tribo, segundo relatam os autores, quando um índio retira a natureza um animal para servi-lo como alimento, caso esse animal tenha filhotes, eles são adotados e tratados como filhos, da mesma forma como são tratadas as crianças da tribo. “O seio da índia que amamenta seu filho humano também amamenta o filhote não humano adotado pela tribo. Para estes índios, não há hierarquia entre os seres vivos”, observam os autores.

3.6 Princípio do *non liquet*

Sem legislação própria sobre o tema, as decisões sobre quem ficará com o animal de estimação em casos de divórcios e dissoluções de uniões estáveis litigiosos baseiam-se em analogia, costumes e princípios gerais do direito. Ainda assim, esbarram em uma série de questões ainda sem resposta. Como falar em posse, se tais animais gozam do *status* de membros dessas famílias? Da mesma forma, como pensar em custódia se, na prática, resta claro que o conceito de objeto não é o mais adequado?

É sabido, no entanto, que a ausência de normas não exime o Poder Judiciário do dever de tentar a autocomposição, julgar, dar respostas e tentar pôr fim aos conflitos que a ele são apresentados, conforme princípio do *non liquet*. Assim, a guarda aparece como solução mais plausível, levando-se em conta todo o cenário em que estão inseridas essas demandas.

3.7 A mudança que nasce nos tribunais

Exemplo das decisões judiciais sobre a disputa de animais de estimação em casos de divórcio e dissoluções de união estável é a demanda julgada pela 10ª

⁷⁴ POLI, Leonardo Macedo. SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de. **FAMÍLIAS MULTIESPÉCIES: Animais não humanos como sujeitos de direitos; membros da entidade familiar contemporânea**. In: SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de; POLI, Leonardo Macedo (Orgs). *Direito Civil na Contemporaneidade 2*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015, p.148-149.

Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em outubro de 2015, determinou que um casal em separação judicial dividisse a “guarda” de um cão, que deveria ficar em companhia de cada uma das partes em semanas alternadas.

Em recurso, a autora insurgiu-se contra decisão que indeferiu a guarda ou direito de visitas em relação ao cão *Rody*, adquirido conjuntamente pelas partes, por considerá-lo, nos termos do art. 82 do Código Civil, coisa móvel sujeita à partilha. Em seu voto, o relator Carlos Alberto Garbi⁷⁵ destacou que, de forma reflexa, também estavam tutelados na decisão “os interesses dignos de consideração de próprio animal”. Neste ponto, importante destacar o ineditismo da decisão, que a despeito de ter como objeto um ser semovente, levou em conta o melhor interesse deste, à semelhança do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), diploma que privilegia sempre o melhor interesse da criança ou do adolescente. A saber:

GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL.

O animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, e ser relegado a uma decisão que divide entre as partes o patrimônio comum. Como senciente, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha entendo deve ser reconhecido o direito da agravante, desde logo, de ter o animal em sua companhia com a atribuição da **guarda alternada**. O acolhimento da sua pretensão atende aos interesses essencialmente da agravante, mas **tutela, também, de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal**. Na separação ou divórcio deve ser regulamentada a **guarda e visita dos animais** em litígio. Recurso provido para conceder à agravante a **guarda alternada** até que ocorra decisão sobre a sua guarda. (grifamos)

O desembargador, que durante todo o voto se referiu à “guarda” do animal- e não à posse ou custódia, como poderia ser- observou ainda que as discussões sobre direito dos animais têm suscitado importante debate no meio científico e jurídico, a respeito do reconhecimento de que gozam de personalidade jurídica e por isso são sujeitos de direitos. “Com o devido respeito, o entendimento afirmado na decisão agravada no sentido de que o animal é “coisa” sujeita à partilha não está de acordo com a moderna doutrina”, frisou. Para ele, é necessário superar o

⁷⁵ Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)

antropocentrismo a partir do reconhecimento de que o homem não é o único sujeito de consideração moral, de modo que os princípios de igualdade e justiça não se aplicam somente aos humanos, mas a todos os sujeitos vivos.

Na conclusão, o relator se manifestou no sentido de que o animal em disputa pelas partes não poderia ser considerado como coisa ou objeto de partilha, sendo relegado a uma decisão que dividisse entre as partes o patrimônio comum. “Como senciente, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha entendo deve ser reconhecido o direito da agravante, desde logo, de ter o animal em sua companhia com a atribuição da guarda alternada”. Feitas tais considerações, ele enfatizou que o acolhimento da pretensão atendia aos interesses essencialmente da agravante, mas tutelava, também, de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal.

Note-se que o que se pretendeu na decisão, inédita sobre esse ponto de vista, não foi apenas garantir o interesse do ex-casal que requeria o direito de convivência com o cão. Muito além disso, o desembargador buscou garantir os direitos do animal que, no seu entendimento, por ser senciente, também merecia ter assegurado o direito de permanecer na companhia de ambos, como era antes do divórcio, e aí reside a semelhança com o ECA. “Nenhum prejuízo haverá para o agravado e essa medida permitirá que as partes, resolvidas as divergências naturais do desfazimento do casamento, possam dar solução diversa e mais adequada ao animal que tem, como visto, direitos próprios”, continuou, opinando que melhor se ajusta, enquanto não harmonizadas as relação entre as partes, dividir a “guarda” entre a agravante e o agravado, atribuindo a cada um o direito de ter a guarda do animal durante a semana alternada, iniciando-se com a agravante na primeira semana seguinte à intimação do agravado.

Nesse ponto, mister repetir que não se discutiu a posse, como poderia ter sido, levando-se em conta o *status* de coisa do animal, e nem à custódia, como poderia também vir a ser, conforme se verá a seguir. Admitindo-se que tratava-se de membro daquela família, utiliza várias vezes o termo “guarda”. E acrescenta, para justificar a decisão em sede de antecipação de tutela, o argumento do

desembargador Cesar Ciampolini Neto⁷⁶, segundo o qual para os animais, especialmente os cães, o tempo corre sete vezes mais, sabido que em média um ano de vida do cão equivale a sete anos de vida do homem.

3.7.1 Posse provisória

Prova, no entanto, de o que o Direito se perde na tentativa de vislumbrar soluções para os litígios familiares que envolvem animais de estimação, é a decisão de caso semelhante proferida pela 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 2013. Nesta, o relator Marcelo Lima Buhatem⁷⁷ trata da “posse” do cão Dully, mas enfatiza que este não pode ser tratado como mera coisa, apesar de não ter, segundo ele, direitos subjetivos. Na decisão, ele recorre à dignidade da pessoa humana como motivo a justificar a manutenção dos vínculos afetivos entre a autora e o animal, que lhe foi apresentado em momento extremamente delicado de sua vida, logo após ter sofrido um aborto espontâneo:

DIREITO CIVIL - RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS DE SEMOVENTE – Sentença de procedência parcial que determina a posse do cão de estimação para ex-convivente mulher.

Recurso que versa exclusivamente sobre a posse de animal- réu apelante que sustenta ser o real proprietário- conjunto probatório que evidencia que os cuidados com o cão ficavam a cargo da recorrida.

Direito do apelante/ varão em ter o animal em sua companhia- animais de estimação cujo destino, caso dissolvida sociedade conjugal é **tema que desafia o operador do direito**.

Semovente que, por sua natureza e finalidade, não pode ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família

Cachorrinho “DULLY” que fora presenteado pelo recorrente à recorrida, em momento de especial dissabor enfrentado pelos conviventes, a saber, aborto natural sofrido por esta- vínculos emocionais e afetivos construídos em torno do animal, que devem ser, na medida do possível, mantidos.

Solução que não tem o condão de conferir direitos subjetivos ao animal, expressando-se, por outro lado, como mais uma das variadas e multifárias manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana, em favor do recorrente-

⁷⁶ Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)

⁷⁷ Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ)

Parcial acolhimento da irresignação para, a despeito da ausência de previsão normativa regente sobre o tema, mas sopesando todos os vetores acima evidenciados, aos quais se soma o princípio que veda o non liquet, permitir ao recorrente, caso queira, ter consigo a companhia do cão DULLY, exercendo a sua **posse provisória**, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, das 10:00 hs de sábado às 17:00 hs do domingo. (grifamos)

A referida apelação foi interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer e dissolver a união estável havida entre as partes e que determinou que a autora ficasse com a “posse” do cão de estimação da raça *Coker Spaniel*. A discordância se referia apenas à posse do animal de estimação.

Em suas razões, o recorrente sustentou que o cachorro foi adquirido para si, ressaltando que sempre cuidou do mesmo, levando-o para passear e para consultas ao veterinário, destacando ainda que sempre arcou com os seus custos, inclusive com a vacinação. Alegou que os recibos anexados aos autos foram emitidos em nome da autora por mera liberalidade do apelante.

O relator observou que tratava-se de tema desafiador, uma vez que exigia que o operador revisitasse conceitos e dogmas do Direito Civil. “É desafiador também pois singra por caminhos que, reconheça-se, ainda não foram normatizados pelo legislador”. E continua:

“Contudo, num contexto sócio-jurídico estabelecido pós Constituição de 1988, onde, a dignidade da pessoa dos seus possuidores é postulado que se espraia para toda sorte de relações jurídicas (relações condominiais, consumeristas, empresariais etc...) já é mais do que hora de se enfrentar, sem preconceitos, e com a serenidade necessária a questão que aqui se ventila e que envolve, justamente, **a posse, guarda e o eventual direito de desfrutar da companhia de animal de estimação do casal, quando finda a sociedade conjugal**.

Com efeito, ao contrário de uma hipótese laboratorial ou irrelevante, tem-se como inquestionável a importância que os animais de estimação vêm ostentando em nossa coletividade. Além da sempre operante sociedade protetora dos animais há um sem número de programas e séries de televisão, publicações especializadas, sítios virtuais, comunidades em redes sociais, pet shops, todas especializadas no tema. . Uma miríade de interfaces todas voltadas a tratar dessa cada vez mais imbricada relação “homem x animal de estimação”. (grifamos)

Na sequência, salienta que, por outro lado, assomam ao Judiciário numerosas dissoluções de sociedades conjugais onde muitas vezes se constata situação em

que os cônjuges logram solucionar as questões envolvendo os bens adquiridos pelo casal, mas, em curioso e peculiar contexto, divergem renhidamente acerca da **posse/ guarda do animal** de estimação adquirido ao longo da relação:

Neste passo, e aí reside o primeiro desafio, ainda falta ao nosso ordenamento disciplina legal que bem discipline o assunto, de modo a regulamentá-lo sob todos os seus aspectos.

Em outros dizeres, não basta que se trate o animal de estimação, como simples animal inserido sob o prisma do direito ambiental ou transindividual, devendo ser protegido da caça indiscriminada ou do tratamento cruel e tampouco do Direito Civil classicamente concebido, onde o animal será tratado como réis, novilho, cria, enfim semovente. Neste sentido, **é preciso mais justamente por ser de estimação e afeto, destinado não ao abate ou ao trabalho, mas ao preenchimento de necessidades humanas emocionais, afetivas**, que, atualmente, de tão caras e importantes, não podem passar despercebidas aos olhos do operador. Não custa dizer que há animais que compõem afetivamente a família dos seus donos, a ponto da sua perda ser extremamente penosa.

Neste contexto, e considerando ser comum que as pessoas tratem seus animais de estimação sob a consagrada expressão “parte da família”, é que não nos parece satisfatória e consentânea com os modernos vetores do direito de família, que à luz e à vista da partilha de bens, os aludidos semoventes sejam visto sob a restrita qualificação de bens-semoventes que, em eventual partilha, devem ser destinados a somente um dos cônjuges. (grifamos)

O julgador ressalta ainda que a separação é um momento triste, delicado, dissaboroso, envolvendo sofrimento e rupturas e que, em casais jovens ou não, muitas vezes o animal “simboliza” uma espécie de filho, tornando-se, sem nenhum exagero, quase como um ente querido, em torno do qual o casal se une, não somente no que toca ao afeto, mas construindo sobre tal toda uma rotina, uma vida.

O desembargador ponderou que no caso concreto, a demanda versava em suas 160 páginas, sobre o cachorrinho Dully, ressaltando-se o papel que ele representava para a entidade conjugal. E que, diante de tal contexto, constatava que no “ambiente normativo” não existe legislação pátria que discipline de modo satisfatório e específico a questão. E questionou: “Contudo, se o postulado da dignidade da pessoa humana tem ostentado tão multifacetária aplicabilidade, espraiando seus efeitos a tantos ramos de direito e ‘hard cases’, não seria razoável e plausível que, mesmo a despeito de ausência de previsão legal (somente ainda objeto de projeto de lei) que o julgador propusesse solução à lide, ainda que intermediária, mas consentânea com o atendimento dos interesses em jogo”?

Esse projeto de lei citado pelo relator foi arquivado no início de 2015 na Câmara dos Deputados por não ter sido votado até o final da última legislatura.

Para ele, a resposta é claramente positiva, até em homenagem ao princípio que veda o *non liquet* (expressão advinda do Direito Romano que se aplicava nos casos em que o juiz não encontrava nítida resposta jurídica para fazer o julgamento e, por isso, deixava de julgar), a proibir que se deixe de entregar a jurisdição por obscuridade da demanda ou norma que lhe discipline.

“Outrossim, e atento a todos os parâmetros até aqui apresentados, aos quais acresço o fato de que o animal em questão, até por sua idade (avançada), demanda cuidados que recomendam a divisão de tarefas que lhe digam respeito é que, a despeito da propriedade reconhecidamente conferida à apelada, seja **permitido** ao recorrente **ter consigo a companhia do cão Dully**, exercendo a sua **posse provisória**, devendo tal direito ser exercido no seu interesse e em atenção às necessidades do animal, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, às 08:00h de sábado, restituindo-lhe às 17:00fs do domingo, na residência da apelada.

Ex positis, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para os fins acima anunciados, quais sejam, permitido ao recorrente, caso queira, ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo a sua **posse provisória**, devendo tal direito ser exercido no seu interesse e em atenção às necessidades do animal, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, às 08:00h de sábado, restituindo-lhe às 17:00h. de domingo, tudo na residência da apelada”. (grifamos)

3.7.2 Guarda alternada

Outra demanda judicial que merece ser divulgada se deu no Rio de Janeiro, envolvendo um buldogue francês. Nesse caso, em 2014, um advogado comprou o cãozinho “Braddock”, escolhido junto com a noiva. O casal já estava com casamento marcado e, até então, noivo viveu com o cão até Julho do mesmo ano, quando se casou. Ocorre que o casamento durou apenas até dezembro do mesmo ano, quando a mulher voltou a viver com seus pais, levando o cão. A partir daí, o ex-marido afirmou ter sido impedido de ter contatos com o animal, o que teria lhe causado enorme sofrimento e angústia, refletindo negativamente em sua vida pessoal e profissional.

No julgamento da causa, a juíza da 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro determinou a “guarda alternada” de “Braddock”, que deveria passar metade do mês com o “pai” e a outra metade com a “mãe”. A decisão previu, inclusive, a possibilidade de busca e apreensão na hipótese de uma das partes não devolver o animal. A magistrada considerou ser “inegável a troca de afeto entre o animal e seus proprietários e a criação de vínculos emocionais”, ainda que considerasse os animais bens semoventes.

3.7.3 Visitas

As repercussões de uma decisão pela “guarda” de animais de estimação podem ser muitas. É o caso de pedidos de pensão alimentícia, por exemplo, já com casos de deferimento, como na 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2015:

GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. O animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, e ser relegado a uma decisão que divide entre as partes o patrimônio comum. Como senciente, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha entendo deve ser reconhecido o direito da agravante, desde logo, de ter o animal em sua companhia com a atribuição da guarda alternada. O acolhimento da sua pretensão atende aos interesses essencialmente da agravante, mas tutela, também, de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal. **Na separação ou divórcio deve ser regulamentada a guarda e visita dos animais em litígio.** Recurso provido para conceder à agravante a guarda alternada até que ocorra decisão sobre a sua guarda. (Grifamos)

A decisão foi pelo pagamento de quinhentos reais a título de pensão alimentícia aos animais da família, até a morte destes. “A decisão do Egrégio Tribunal se baseou no contrato firmado entre o casal, e não no direito de alimentos ao animal efetivamente (já que este ainda não existe em nosso ordenamento jurídico)”, enfatiza Sales.

4 NORMAS ESTRANGEIRAS, REPERCUSSÕES E PROPOSTAS

As decisões trazidas no capítulo anterior são apenas exemplos das mudanças que brotam dos tribunais brasileiros e apontam para a sensibilidade do Judiciário nestas questões, ainda sem previsão legal. Ocorre que tal posicionamento requer sensibilidade e ousadia que, entretanto, ainda estão longe de ser unanimidade entre os operadores do direito. E assim, muitos são os pedidos que acabam indeferidos ou julgados com base na letra fria da lei, em decisões que ferem a realidade das relações de afeto estabelecidas nas famílias multiespécie.

A resistência do Poder Judiciário pode ser explicada pelo receio de se criar precedentes que possam por acabar por permitir brechas no ordenamento, gerando lides ainda mais complexas, como por exemplo pedidos de pensão alimentícia ou de testamentos que visam estabelecer para os *pets*. Essa é a opinião de Cecília Bottaro Sales⁷⁸, que enfatiza que, embora esteja claro que os pedidos de guarda ou até mesmo de visita ao animal estejam amparados no bem estar da pessoa humana, no caso dos donos, salta aos olhos uma importante mudança de paradigma da sociedade em relação aos direitos dos animais. “O que verificamos principalmente no Direito comparado, mais especificamente em países como a França, que já concede aos animais um novo *status* em seu ordenamento jurídico”.

O Parlamento Francês alterou o Código Civil em 2014 passando a reconhecer os animais como seres sencientes, atualizando a legislação penal e reconhecendo que os animais não são propriedade pessoal do homem, como determinava o antigo. Desta forma, os animais não são mais definidos por valor de mercado ou de patrimônio, mas sim pelo seu valor intrínseco como sujeito de direito. Até então, eles eram considerados bens de consumo, principalmente para trabalho forçado em fazendas.

No mesmo ano, o Supremo Tribunal de Justiça da Argentina também se manifestou favorável aos direitos dos animais, concedendo a uma orangotango chamada Sandra, o *status* de “pessoa não-humana”. Assim reconhecida, depois de ser trazida da África e viver 20 anos em um zoológico em Buenos Aires, ela pôde

⁷⁸ DIAS, Edna Cardozo. SALLES, Álvaro Angelo. **Direito Animal: a defesa dos animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica**. Belo Horizonte: 3i Editora, 2017, p. 146-147.

ser transferida para um santuário no Brasil, onde vive em semiliberdade. Na sentença argentina, a corte se posicionou sustentando que “a partir de uma interpretação jurídica dinâmica e não estática, é preciso reconhecer aos animais o caráter do sujeito de direito, pois os sujeitos não-humanos (animais) são titulares de direitos, pelo que se impõe sua proteção no âmbito das competências correspondentes”.

Em Portugal, entrou em vigor em maio de 2016 a lei que tirou dos animais o *status* de coisa e passou a considerá-los seres vivos dotados de sensibilidade. A lei aprovada por unanimidade pelo parlamento português foi criada para aumentar a proteção contra maus tratos.

Mas os primeiros a positivarem o *status* de seres sencientes aos animais foram os códigos da Alemanha, Suíça e Áustria, que determinam que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade física e psíquica”. Ao serem alterados, passaram a prever expressamente que os animais não são coisas. Em que pese não terem explicitado que são sujeitos de direito, ficou claro tratarem-se de seres com tratamento jurídico especial, o que seria um bom caminho para o Brasil. Em seguida, Polônia e República Tcheca também reconheceram a senciência dos animais em seus ordenamentos jurídicos.

Precedentes como estes abrem caminhos enormes. Outras nações podem se espelhar nestas mudanças e desencadear ações que abracem os animais como sujeitos de direitos perante os tribunais.

4.1 Questões ainda sem respostas

Nesse sentido, torna-se urgente que se definam critérios para a justa decisão desses conflitos, que podem se multiplicar de forma impensável, como elencam Silva e Vieira⁷⁹: “Para saber quem é o *pai* que ficará com a guarda basta observar o documento de aquisição? Não podemos comercializar crianças, mas podemos vender os filhotes do animal de estimação? O animal sofre com o divórcio? Como

⁷⁹ VIEIRA, Tereza Rodrigues. SILVA, Camilo Henrique (organizadores). **Animais. Bioética e Direito**. Brasília: Portal Jurídico, 2016, p. 72.

saber com quem o animal quer ficar? Definida a guarda do animal, esta será definitiva? O ex-cônjuge deve obter autorização do outro para viajar para o exterior com o animal? Em caso de procriação do animal, o cônjuge que detém a guarda também tem direito aos filhotes? A falta de previsão legal dá margem a decisões injustas? Ao animal poderá ser nomeado tutor? Cabe aplicar o Estatuto da Criança e do Adolescente subsidiariamente? Não há disputa de guarda quando o regime do casamento é o as separação de bens?”.

Para os autores, os critérios para a solução de tais conflitos e das indagações devem ser definidos a partir do bem estar do animal de estimação, levando-se em consideração seus interesses e quebrando, portanto, os paradigmas antropocêntricos e especistas formadores da sociedade.

4.2 Mais mudanças em debate

No Brasil, há várias propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional que objetivam avançar não apenas na definição sobre a posse ou custódia de *pets*, em processos de divórcio ou dissolução de união estável, mas na própria definição sobre se eles possuem ou não direitos. Nesse aspecto, a proposta que se apresenta em fase mais adiantada de tramitação, no longo processo legislativo, é o de iniciativa do Senador Antônio Anastasia (PSDB/MG), como já citado no Capítulo 1. No entanto, outras iniciativas legislativas podem, no futuro próximo, introduzir novidades ao arcabouço legal que atualmente rege as disputas entre ex-casais sobre a posse/custódia de seus animais de estimação.

Aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o projeto de lei 1365/2015⁸⁰ que fixa regras para a guarda de animais de estimação nos casos de separação litigiosa. De autoria do deputado Ricardo Tripoli, prevê que a guarda será atribuída a quem “demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável”. O

⁸⁰CÂMARA dos deputados. **PL 1365/2015**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>. Acesso em: 20 Maio 2017.

PL já recebeu parecer favorável da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara.

Prevê ainda que poderá ser concedida a apenas uma das partes ou ser compartilhada. Em vez da questão financeira, de quem adquiriu o animal, o texto estabelece critérios para o bem-estar do animal, como um ambiente adequado e as condições para sustentar o *pet*. O outro pode visitar e fiscalizar o cuidado com o bicho. “Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o juiz ao decidir sobre a guarda, tais como cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear, enfim, aquele que efetivamente assista o pet em todas as suas necessidades básicas”, justifica Tripoli, que cita legislações estaduais dos Estados Unidos como parâmetro.

Já o PL 7.196/10⁸¹, do deputado federal Márcio França prevê que, caso não haja acordo entre as partes sobre a guarda do animal doméstico, caberá ao juiz determinar com quem ficará o animal levando-se em consideração o verdadeiro proprietário ou quem demonstrar capacidade para a posse responsável.

Ainda sem parecer das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto está arquivado na Mesa Diretora da Câmara.

Vieira e Silva ⁸² advogam que interessante estratégia, no intuito de antecipar a solução para o caso de divórcio no futuro seria a elaboração de pactos pré-nupciais, que incluam questões relativas à guarda dos animais de estimação. Nesses casos, o ideal é que sejam antecipadas todas as questões possíveis, como a possibilidade de visitas ou de pensão alimentícia e outros interesses relativos ao animal

⁸¹ CAMARA. dos Deputados. **PL 7196/2010**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862>. Acesso em: 20 Maio 2017.

⁸² VIEIRA, Tereza Rodrigues. SILVA, Camilo Henrique (organizadores). **Animais. Bioética e Direito**. Brasília: Portal Jurídico, 2016, p. 77.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família contemporânea não é a mesma de antes. Aquela instituição formada a partir do matrimônio, que vivia sob as ordens do patriarca não tem mais espaço na sociedade. São outros valores que norteiam as relações e a finalidade única de cada um é viver bem, dar e receber afeto num mesmo núcleo familiar. A busca é pela realização pessoal e, para que esse ideal seja alcançado, arranjos familiares diversos são formados, à mercê dos padrões e das tradições. A pluralidade comanda a cena.

O conceito de família não cabe dentro da lei civil. E nem poderia, já que aquela vive em constante mudança. Isso todavia, não é argumento para que o legislador busque a modernização legal, sob pena de o direito se desvincular da sociedade, o que liquidaria sua razão de ser.

Conclui-se então que, se a entidade familiar vai além dos vínculos formados por laços sanguíneos e além da legislação vigente, dando espaço a uma relação alicerçada na afetividade. E a família multiespécie se encaixa exatamente nessa noção. Ela está aí, clama por reconhecimento e anseia por proteção jurídica.

O fato de haver mais animais de estimação do que filhos humanos nos lares brasileiros aliado às descobertas científicas acerca da senciência de vários deles são divisores de água no Direito Civil e de Família. Se por um lado, a legislação ignora as novas famílias, a realidade social escancara a existência delas. Não há como retroceder.

É claro que quando se assegura que já se convive na sociedade com famílias multiespécie, fala-se daquelas que, por vontade e liberalidade, escolheram deixar de ter filhos humanos para ter filhos de outras espécies, mormente cães e gatos, que são os que aparecem em maior número, segundo dados estatísticos. Não há, nessa afirmação, nenhuma referência a nenhum animal que não seja senciência ou que, mesmo sendo, não conviva dentro das famílias. E é fundamental que se ressalte isso para evitar qualquer interpretação equivocada ou maliciosa sobre o tema.

A consequência disso é o aparecimento natural de conflitos que batem as portas do judiciário desafiando os julgadores frente à ausência de previsão legal. A

cultura de que os animais não humanos devem ser considerados apenas objetos, pelo menos nessa seara, vai perdendo lugar.

Nesse sentido, é urgente que o legislador brasileiro deixe de lado a tendência conservadora e legisle no âmbito das famílias multiespécies. Isso porque elas se apresentam e são susceptíveis de desencadear lides que acabarão nos tribunais, conforme já acontece. O Direito de Família precisa se encaixar na configuração da família atual, que é plural e que, nos últimos anos, adotou filhos não humanos com base na liberdade e na dignidade da pessoa humana, que são imperativos da Constituição Federal. Negar esse tipo de diversidade seria um modo explícito de negar a realidade.

Qualquer sociedade civilizada e justa deve trabalhar no sentido de proteger as famílias. Para tanto, é necessário um estatuto jurídico próprio, que regule a guarda dos membros não humanos das famílias nos casos de litígio em divórcios e dissolução de uniões estáveis. É necessário ter em mente que nesse cenário repleto de lacunas emerge uma área do direito que ainda não possui padrões ou resultados definitivos.

O direito como instrumento de composição de conflitos deve racionalizar os fatos sociais, afastando qualquer tipo de preconceito, dogmas ou autoritarismo que em nada combinam com a diversidade. A lei precisa abarcar essa realidade, ao invés de buscar um ideal que não existe dentro das famílias, atendendo especificamente a essas demandas e às particularidades da relação entre humanos e *pets*. Sendo isso, não restam dúvidas sobre a possibilidade jurídica de demandas envolvendo a guarda dos *pets*.

E sendo assim, mister que o Brasil avance e legisle nesse âmbito, levando em consideração as normas já existentes para que possa tutelar questões, que não podem ficar relegadas ao entendimento pessoal de cada julgador. Há necessidade urgente de edição de uma legislação específica nesse âmbito, que considere os animais de estimação além do conceito de mera propriedade, bem móvel e semovente. Como ser senciente, que foi escolhido para integrar um núcleo familiar, o animal deve ser considerado sujeito de direito e a ele devem ser garantidas as condições adequadas de vida, livre de qualquer tipo de sofrimento.

Como bem já se posiciona Marianna Chaves⁸³, é preciso que se construa um regime de tutela dos animais de companhia verdadeiramente *animal-friendly*, em que os interesses dos animais não sejam meramente periféricos às necessidades e interesses dos seus donos humanos, muito embora devam ser com eles harmonizados, de forma a tornar a relação funcional. Seja com foco em elementos do direito das famílias, seja com a tônica no direito das coisas, o mais importante é que a “guarda” ou a posse do *pet* seja outorgada à pessoa que revele maior habilidade e intenção em genuinamente cuidar do animal, de forma afetiva e responsável.

É urgente que os conflitos resultantes de questões de família que envolvam a guarda de filhos não humanos possam ser tuteladas pelo Direito de forma específica e coerente, tecnicamente precisa e harmonizada com a atual legislação. E que se continue a pensar num novo *status* jurídico dos animais, que são seres tão semelhantes ao homem e tão presentes na vida dele. É certo que os tribunais buscam acompanhar as mudanças e, dia após dia, respondem aos clamores da sociedade. Mas não sem luta e ativismo.

Portanto, frente ao movimento mundial que evidencia e busca proteção jurídica para a família multiespécies, o Direito tem que clarear as relações e dar a elas juridicidade, reconhecendo seus efeitos. Correção, alteração, ampliação e modernização da norma é o que se espera. A exemplo de países como a França, Áustria e Alemanha, o melhor caminho, depois de fazer constar que animais não são coisas, é consignar-lhes o *status* de seres sencientes com tratamento específico.

⁸³ CHAVES, Marianna. “**Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?**”, disponível em <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1052/Disputa+de+guarda+de+animais+de+companhia+em+sede+de+div%C3%B3rcio+e+dissolu%C3%A7%C3%A3o+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel%3A+reconhecimento+da+fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie%3F>, acessado em 28/07/2015.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

III CONGRESSO BRASILEIRO DE BIOÉTICA E BEM-ESTAR ANIMAL, **Senciência e Bem-estar Animal Expandindo Horizontes**, Curitiba, PR - Brasil 05 a 07 Ago. 2014.

ALMEIDA, Renata Barbosa de. **Direito Civil: famílias**/ Renata Barbosa de Almeida, Walsir Edson Rodrigues Júnior. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ANDA AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS DOS ANIMAIS. **Animais sencientes, você sabe o que isso significa?** Disponível em: <http://www.anda.jor.br/03/11/2015/animais-sencientes-voce-significa/>. Acesso em 28 out. 2015.

BERGLER R. **Man and dog- The psychology of relationship**. Blackwel Scientific publications, 1989.

BRASIL. Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 Jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 05 Nov. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRISBIN L, Risch TS: **Primitive dogs, their ecologybehavior: Unique opportunities to study the early development of the human-canine bond**. Javma. 1997.

CAMARA. dos Deputados. **PL 7196/2010**. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862>.
Acesso em: 20 Maio 2017.

CÂMARA dos deputados. **PL 1365/2015**. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=122877>
9. Acesso em: 20 Maio 2017.

CHAVES, Marianna. “**Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?**”. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1052/Disputa+de+guarda+de+animais+de+companhia+em+sede+de+div%C3%B3rcio+e+dissolu%C3%A7%C3%A3o+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel%3A+reconhecimento+da+fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie%3F>. Acesso em: 28 Ago. 2015.

DAVIS, S. M. J., & Valla, F. R. **Evidence for the domestication of the dog 12000 years ago in the Natufian culture of Israel**. Nature, 1978.

DE JESUS, Carlos Frederico Ramos. **O animal não-humano: sujeito ou objeto de direito?** Revistas USP, 2015. Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/diversitas/article/download/120584/117661>. Acesso em: 01 Nov. 2017.

DIAS, Edna Cardozo. SALLES, Álvaro Angelo. **Direito Animal: a defesa dos animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica**. Belo Horizonte: 3i Editora, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. Ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

EL Pais. Lares brasileiros já têm mais animais que crianças. **Disponível em:** www.elpais/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904_043289.html. **Acesso em:** 31 Ago. 2017.

FACEBOOK. Estopinha. Disponível em :<https://www.facebook.com/estopinha/>. Acesso em: 30 Abr. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito reais**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 01.

FIUZA, César. **Direito Civil. Curso completo**. 15. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

FOLHA. **Cartórios de sete estados já emitem registro de animais de estimação**. Disponível em: <http://bompracachorro.blogfolha.uol.com.br/2017/08/04/cartorios-de-sete-estados-ja-emitem-registro-de-animais-de-estimacao/>. Acesso em: 20 Set. 2017.

GALVÃO, Pedro. **Os animais têm direitos? Perspectivas e argumentos**. Lisboa/Portugal: Offsetmais, 2011.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 7.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Os direitos dos animais e o humano, demasiado humano**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-23/processo-familiar-direito-animais-humano-demasiado-humano>. Acesso em: 30 Ago. 2017.

IBDFAM. Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Um estatuto para as famílias**. Belo Horizonte, ed. 06, 2013, p. 3.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional de Saúde**, 2013. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/saude/9160-pesquisa-nacional-de-saude.html?edicao=9161>. Acesso em: 08 Fev. 2016.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas do Registro Civil, 2015**. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2015_v42.pdf. Acesso em 14 Nov. 2017.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. (Título original: *Der Kampf um's Recht*. Tradução: J. Cretella Jr. E Agnes Cretella). 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

GBF Advogados. **Tribunal do Júri abre novo precedente na justiça Brasileira**. Disponível em: <https://gbfadvogados.jusbrasil.com.br/noticias/334586007/tribunal-do-juri-abre-novo-precedente-na-justica-brasileira>. Acesso em: 11 Out. 2017.

JORNAL HOJE. **Homem consegue a guarda compartilhada de cão após divórcio**. Dono do cão ficou sem ver o animal de estimação durante quatro meses. Homem ganhou o direito de passar duas semanas do mês com o buldogue. Por: Renata Capucci. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal->

hoje/noticia/2015/04/homem-consegue-guarda-compartilhada-de-cao-apos-divorcio.html. Acesso em: 22 ago. 2015.

LEAL, Adisson; SANTOS, Victor Macedo. **“Decisão comentada – Reflexões sobre a posição jurídica dos animais de estimação perante o direito das famílias: TJRJ”**, em Revista IBDFAM Famílias e Sucessões, Vol. 9 (maio/jun.), pp. 159-177, 2015.

LIMA JÚNIOR AD. Dinâmica populacional **canina e a persistência da raiva na cidade de Recife (PE), Nordeste do Brasil, 1987-1997**. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP), 1999.

LIMA, Taísa Maria Macena de e Sá, Maria de Fátima Freire de. **A resignificação de objeto do direito e a proteção dos animais**, 2017.

LOURENÇO, Daniel Braga. **As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro**. Disponível em: http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0811_0839.pdf. Acesso em: 01 Set. 2017.

MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.66.

MARTINS, Natália Luiza Alves. **A proteção jurídica dos animais no direito brasileiro: por uma nova percepção do antropocentrismo**. Disponível em: <https://www.garantismobrasil.com/single->

post/2015/10/24/Subjetiva%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-dos-animais-como-armadilha-antropom%C3%B3rfica. Acesso em: 30 Ago. 2017.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**, t. II: Bens. Fatos jurídicos/Ovídio Rocha Barros Sandoval (atualizador). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MIGLIORI, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

NEVES, Helena Telino. “**A controversa definição da natureza jurídica dos animais**”, em *Animais: Deveres e Direitos*/ Maria Luísa Duarte; Carla Amado Gomes (coords). Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, pp. 81-89, 2015.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais. A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

OBERST, Anaiva. **Direito animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

O GLOBO. **Cemitério de animais de estimação criado há dois mil anos é descoberto no Egito**. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/sociedade/historia/cemiterio-de-animais-de-estimacao-criado-ha-2-mil-anos-descoberto-no-egito-20597370>. Acesso em: 28 Set. 2017.

PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies de filiação: da possibilidade jurídica da multiparentalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PASTORI, E. O. **Perto e longe do coração selvagem: um estudo antropológico sobre os animais de estimação em Porto Alegre, Rio Grande do Sul**, 2012, 106 f. Dissertação (mestrado)- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <http://lume.ufrgs.br/handle/10183/71932>. Acesso em: 02 Out. 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de famílias e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

POLI, Leonardo Macedo. SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de. **FAMÍLIAS MULTIESPÉCIES: Animais não humanos como sujeitos de direitos; membros da entidade familiar contemporânea**. In: SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de; POLI, Leonardo Macedo (Orgs). **Direito Civil na Contemporaneidade 2**. Belo Horizonte: Editora D`Plácido, 2015.

POLI, Leonardo Macedo. SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de. **Direito de Família na Contemporaneidade**. In: SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de; POLI, Leonardo Macedo (Orgs). Belo Horizonte: Editora D`Plácido, 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico penal e Constituição**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 18.

REVISTA VEJA. **A casa agora é dos cães – e não das crianças**. Pesquisa do IBGE revela que, no Brasil, o número de famílias que criam cachorros já é maior do que o de famílias que têm crianças. Causas demográficas e econômicas mostram que o fenômeno, similar ao de países ricos, vai se acentuar daqui para a frente. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/entretenimento/a-casa-agora-e-dos-caes-e-nao-das-criancas/> Acesso em: 28 Out. 2017.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2ª edição. Curitiba: Juará, 2012.

ROUANET, Luiz Paulo. CARVALHO. Maria Cecília Maringoni de (organizadores). **Ética e direito dos animais**. Florianópolis: EdUFSA, 2016.

SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de; POLI, Leonardo Macedo (Organizadores). **Direito Civil na Contemporaneidade 2**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2016.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 351/2015**. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>> Acesso em: 7 ago. 2017.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**/ atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho- Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2.004.

VELOSO, Zeno. “Na separação quem fica com o cachorrinho?”, em *Jornal O Liberal*. Belém, 18 de julho de 2015.

VEREDAS DO DIREITO, publicação da Faculdade de Direito Dom Hélder Câmara.

Proteção ambiental e personificação dos animais. Disponível em:

<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/441/416/>. Acesso em: 28 Out. 2015.

TERRA. **Psicologia: Emoções aproximam outros animais do homem.** Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/ciencia/psicologia-emocoes-aproximam-outros-animais-do-ser-humano,3d70c4bdea737310VgnCLD100000bbcceb0aRCRD.html>. Acesso em: 02 Out. 2017.

USP. Universidade de São Paulo. **O animal não- humano: sujeito ou objeto de direito?** - Revistas USP. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/diversitas/article/download/120584/117661>. Acesso em: 20 Maio, 2017.

VIANA, Rui Geraldo Camargo; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). **Temais atuais de direito civil na Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.46.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. SILVA, Camilo Henrique (organizadores). **Animais. Bioética e Direito.** Brasília: Portal Jurídico, 2016.

VILLELA, João Baptista. **Bichos: uma outra revolução é possível.** Revista Del Rey Jurídica, n. 16. Belo Horizonte, 2006.